



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 14 de agosto de 2019

Número 155

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 109/2019:

Simplifica e harmoniza os procedimentos que os comerciantes devem cumprir sempre que comunicam à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica que pretendem realizar vendas em saldo ou em liquidação . . . . . 3

#### Decreto-Lei n.º 110/2019:

Altera o regime de autonomia, administração e gestão das escolas de hotelaria e turismo do Turismo de Portugal, I. P. . . . . 13

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/2019:

Prorroga o mandato da Estrutura de Missão para a Promoção do Sucesso Escolar . . . . . 30

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/2019:

Autoriza a realização da despesa relativa à execução do Programa de Modernização do Parque Escolar destinado ao Ensino Secundário, para o triénio 2019-2021 . . . . . 32

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 137/2019:

Autoriza vários organismos da área da justiça a realizarem despesa relativa à aquisição de serviços de impressão, envelopagem, expedição, distribuição e tratamento de correio . . . . . 33

### Região Autónoma da Madeira

#### Decreto Legislativo Regional n.º 11/2019/M:

Aprova o quadro plurianual de programação orçamental, contendo os limites de despesa efetiva para o período de 2019 a 2023. . . . . 35

#### Decreto Legislativo Regional n.º 12/2019/M:

Estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios, adiante designadas por instalações de gás, e dos aparelhos que aquelas abastecem, com exceção dos aparelhos alimentados diretamente por garrafas de gás colocadas no local do consumo, bem como a definição do sistema de supervisão e regulação das atividades a elas associadas. . . . . 37



Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 153, de 12 de agosto de 2019, onde foi inserido o seguinte:

### **Presidência do Conselho de Ministros**

#### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 134-B/2019:**

Resolução do Conselho de Ministros que procede ao reconhecimento da necessidade de requisição civil e autoriza certos membros do Governo a efetivá-la, na sequência do incumprimento dos serviços mínimos no âmbito da atual greve de motoristas . . . . .

23-(2)

### **Administração Interna e Ambiente e Transição Energética**

#### **Portaria n.º 255-A/2019:**

Efetiva, de forma gradual e faseada, a requisição civil cuja necessidade foi reconhecida pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 134-B/2019, de 12 de agosto . . . . .

23-(9)

### **Defesa Nacional e Ambiente e Transição Energética**

#### **Portaria n.º 255-B/2019:**

Estabelece os termos em que se efetiva a intervenção das Forças Armadas na requisição civil, cuja necessidade foi reconhecida pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 134-B/2019, de 12 de agosto . . . . .

23-(13)





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 109/2019

de 14 de agosto

*Sumário:* Simplifica e harmoniza os procedimentos que os comerciantes devem cumprir sempre que comunicam à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica que pretendem realizar vendas em saldo ou em liquidação.

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, na sua redação atual, que regula as práticas comerciais com reduções de preço, recai sobre os comerciantes a obrigatoriedade de comunicação prévia de vendas em saldo ou em liquidação, realizadas em estabelecimento físico ou *online*, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE). De acordo com esse regime, as comunicações obrigatórias acima mencionadas podem ser efetuadas através do «Balcão do empreendedor» previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua redação atual, ou por qualquer outro meio legalmente admissível.

Desde então, as comunicações são recebidas na ASAE por várias vias, nomeadamente através do preenchimento de um formulário criado para o efeito, designado «Declaração de Comunicação», disponível no sítio da ASAE na Internet, e subsequente envio por correio eletrónico ou por qualquer outra forma de comunicação.

A inexistência de um modelo de comunicação uniforme implica um trabalho acrescido de tratamento dos dados comunicados, não se conformando com o objetivo de desmaterialização de procedimentos que deve nortear a Administração Pública, nem com a necessidade de centralização da submissão de pedidos e comunicações, à semelhança de demais documentos administrativos.

Assim, torna-se necessário estipular que as comunicações obrigatórias sejam efetuadas apenas através do Portal «e.Portugal», criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2019, de 22 de fevereiro, à semelhança do que já sucede com a apresentação de outros documentos, como, por exemplo, a comunicação prévia para o exercício de determinadas atividades de comércio. Aproveita-se, ainda, para autonomizar a obrigação de indicação da morada do estabelecimento, bem como, no caso de se realizarem vendas à distância, do endereço eletrónico da página, por serem dados essenciais à verificação do cumprimento da lei.

Por outro lado, o preenchimento da «Declaração de Comunicação» para realizar vendas em saldo ou em liquidação, a ser cumprido por parte do comerciante, pode implicar a repetição de informação anteriormente reportada, pelo que devem ser implementadas medidas que evitem esta repetição e permitam a melhoria do procedimento, possibilitando um preenchimento mais simples, fácil e célere para o utilizador.

Esta alteração vem assim concretizar a medida «Procedimento de comunicação dos saldos mais simples» do Programa Simplex+ 2018, com o objetivo de simplificar e harmonizar os procedimentos a que estão sujeitos os operadores económicos.

Por último, e tendo em vista uma maior transparência nas relações entre os consumidores e as empresas, considera-se oportuno introduzir o conceito de *preço mais baixo anteriormente praticado* e de *percentagem de redução* dotando o consumidor de uma informação mais precisa que lhe permite comparar os preços, avaliar o desconto praticado, o montante da sua poupança e o custo-benefício da decisão de compra.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira e do Conselho Nacional do Consumo.



Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que regula as práticas comerciais com redução de preço.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março

Os artigos 3.º, 5.º, 10.º, 11.º, 13.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 3.º

[...]

1 — [...]:

a) «Saldos», a venda de produtos praticada a um preço inferior ao preço mais baixo anteriormente praticado no mesmo estabelecimento comercial, com o objetivo de promover o escoamento acelerado das existências;

b) «Promoções», a venda promovida com vista a potenciar a venda de determinados produtos ou o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico no mesmo estabelecimento comercial, bem como o desenvolvimento da atividade comercial:

i) A um preço inferior ao preço mais baixo anteriormente praticado ou com condições mais vantajosas do que as utilizadas nos períodos de vendas sem redução de preço, praticadas no mesmo estabelecimento comercial; ou

ii) Tratando-se de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico, a um preço inferior ao preço a praticar após o período de redução ou com condições mais vantajosas do que as utilizadas após este período;

c) [...].

2 — Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Preço mais baixo anteriormente praticado», o preço mais baixo a que o produto foi vendido, fora de eventuais períodos de saldo ou de promoção, nos 90 dias anteriores ao dia em que é posto à venda em saldo ou em promoção;

b) «Percentagem de redução», a percentagem de redução relativamente ao preço mais baixo anteriormente praticado ou, tratando-se de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico naquele estabelecimento, relativamente ao preço a praticar após o período de redução.

3 — Só são permitidas as práticas comerciais com redução de preço nas modalidades referidas no n.º 1.

4 — (Anterior n.º 3.)

## Artigo 5.º

[...]

1 — A redução de preço anunciada deve ser real, por referência ao preço mais baixo anteriormente praticado para o mesmo produto ou, quando se trate de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico, por referência ao preço a praticar após o período de redução.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — Incumbe ao operador económico a prova documental do preço anteriormente praticado e, no caso de serem utilizadas condições mais vantajosas do que as utilizadas nos períodos de vendas sem redução de preço, a prova de que a vantagem é real e concretizável.

## Artigo 10.º

[...]

1 — A venda em saldos pode realizar-se em qualquer período do ano, desde que não ultrapasse, no seu conjunto, a duração de 124 dias por ano.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — A venda em saldos fica sujeita a uma declaração emitida pelo operador económico dirigida à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), com uma antecedência mínima de cinco dias úteis, através do Portal «e.Portugal», da qual deve constar:

a) A identificação e domicílio do comerciante ou da sede da empresa;

b) A morada do estabelecimento e, caso se realizem vendas à distância, o endereço eletrónico da página (URL);

c) [Anterior alínea b).]

d) [Anterior alínea c).]

## Artigo 11.º

[...]

1 — As promoções podem ocorrer em qualquer momento considerado oportuno pelo comerciante.

2 — [...].

## Artigo 13.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, a venda sob a forma de liquidação fica sujeita a uma declaração emitida pelo operador económico dirigida à ASAE, através do Portal «e.Portugal».

2 — A declaração referida no número anterior é remetida à ASAE até 15 dias úteis antes da data prevista para o início da liquidação, da qual consta:

a) A identificação e domicílio do comerciante ou da sede da empresa;

b) A morada do estabelecimento e, caso se realizem vendas à distância, endereço eletrónico da página (URL);

c) [Anterior alínea b).]



d) [Anterior alínea c).]

e) [Anterior alínea d).]

f) [Anterior alínea e).]

3 — [...].

4 — [...].

#### Artigo 16.º

[...]

1 — [...]:

a) De € 250 a € 3700, a violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º e nos artigos 4.º a 14.º quando cometidas por pessoa singular;

b) De € 250 a 30 000, a violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º e nos artigos 4.º a 14.º quando cometidas por pessoa coletiva.

2 — [...].»

#### Artigo 3.º

##### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março

É aditado ao Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, na sua redação atual, o artigo 17.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 17.º-A

##### Regiões Autónomas

1 — Os atos e procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas administrações regionais.

2 — O produto resultante da aplicação das coimas pelas Regiões Autónomas constitui receita própria.»

#### Artigo 4.º

##### Norma transitória

Não obstante o disposto no n.º 4 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, com a redação introduzida pelo presente decreto-lei, os operadores económicos podem, até ao dia 30 de junho de 2020, notificar a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica através de qualquer meio de comunicação legalmente admissível.

#### Artigo 5.º

##### Republicação

1 — É republicado, no anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, com a redação introduzida pelo presente decreto-lei.

2 — Para efeitos de republicação onde se lê «Autoridade de Segurança Alimentar e Económica» deve ler-se «ASAE».



Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de julho de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Mariana Guimarães Vieira da Silva* — *Maria de Fátima de Jesus Fonseca* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*.

Promulgado em 31 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 1 de agosto de 2019.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

**Republicação do Decreto-Lei n.º 70/2007, de 15 de março**

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente decreto-lei regula as práticas comerciais com redução de preço, com vista ao escoamento das existências, ao aumento do volume de vendas ou a promover o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico.

Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

O presente decreto-lei aplica-se:

- a) Às vendas a retalho praticadas nos estabelecimentos comerciais;
- b) À oferta de serviços, com as devidas adaptações;
- c) Às vendas a retalho efetuadas à distância, ao domicílio, ou por outros métodos fora dos estabelecimentos, com as devidas adaptações.

Artigo 3.º

**Definições**

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por práticas comerciais com redução de preço as seguintes modalidades de venda:

- a) «Saldos», a venda de produtos praticada a um preço inferior ao preço mais baixo anteriormente praticado no mesmo estabelecimento comercial, com o objetivo de promover o escoamento acelerado das existências;



b) «Promoções», a venda promovida com vista a potenciar a venda de determinados produtos ou o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico no mesmo estabelecimento comercial, bem como o desenvolvimento da atividade comercial:

i) A um preço inferior ao preço mais baixo anteriormente praticado ou com condições mais vantajosas do que as utilizadas nos períodos de vendas sem redução de preço, praticadas no mesmo estabelecimento comercial; ou

ii) Tratando-se de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico, a um preço inferior ao preço a praticar após o período de redução ou com condições mais vantajosas do que as utilizadas após este período;

c) «Liquidação», a venda de produtos com um carácter excecional que se destine ao escoamento acelerado com redução de preço da totalidade ou de parte das existências do estabelecimento, resultante da ocorrência de motivos que determinem a interrupção da venda ou da atividade no estabelecimento.

2 — Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Preço mais baixo anteriormente praticado», o preço mais baixo a que o produto foi vendido, fora de eventuais períodos de saldo ou de promoção, nos 90 dias anteriores ao dia em que é posto à venda em saldo ou em promoção;

b) «Percentagem de redução», a percentagem de redução relativamente ao preço mais baixo anteriormente praticado ou, tratando-se de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico naquele estabelecimento, relativamente ao preço a praticar após o período de redução.

3 — Só são permitidas as práticas comerciais com redução de preço nas modalidades referidas no n.º 1.

4 — É proibida a utilização de expressões similares para anunciar vendas com redução de preços que se integrem nas definições constantes do n.º 1.

#### Artigo 4.º

##### Informação para a concorrência leal na venda com redução de preço

1 — Na venda com redução de preço deve ser indicada, de modo inequívoco, a modalidade de venda, o tipo de produtos, a respetiva percentagem de redução, bem como a data de início e o período de duração.

2 — É proibido vender com redução de preço produtos adquiridos após a data de início da venda com redução, mesmo que o seu preço venha a ser igual ao praticado durante o período de redução.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

#### Artigo 5.º

##### Preço de referência

1 — A redução de preço anunciada deve ser real, por referência ao preço mais baixo anteriormente praticado para o mesmo produto ou, quando se trate de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico, por referência ao preço a praticar após o período de redução.

2 — *(Revogado.)*

3 — O preço a praticar na venda com redução de preço deve respeitar o disposto no regime jurídico das práticas individuais restritivas de comércio relativamente às vendas com prejuízo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro.



4 — Excetuam-se do disposto no número anterior, a venda com redução de preço sob a forma de venda em saldos e as liquidações.

5 — Incumbe ao operador económico a prova documental do preço anteriormente praticado e, no caso de serem utilizadas condições mais vantajosas do que as utilizadas nos períodos de vendas sem redução de preço, a prova de que a vantagem é real e concretizável.

#### Artigo 6.º

##### Afixação de preços em estabelecimentos comerciais

Na realização de práticas comerciais abrangidas pelo presente diploma em estabelecimentos comerciais, a afixação de preços obedece, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio, aos seguintes requisitos:

a) Os letreiros, etiquetas ou listas devem exibir, de forma bem visível, o novo preço e o preço anteriormente praticado ou, em substituição deste último, a percentagem de redução;

b) No caso de se tratar de um conjunto de produtos perfeitamente identificados, pode ser indicada, em substituição do novo preço, a percentagem de redução uniformemente aplicada ou um preço único para o conjunto referido, mantendo nos produtos que o compõem o seu preço inicial;

c) No caso de se tratar do lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico, deve constar o preço promocional e o preço efetivo a praticar findo o período promocional;

d) No caso de venda de produtos com condições promocionais deve constar especificamente o preço anterior e o preço promocional e, caso existam, os encargos inerentes às mesmas, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 72-A/2010, de 18 de junho, e 42-A/2013, de 28 de março.

#### Artigo 7.º

##### Obrigações do comerciante

1 — Quando esgotadas as existências de um produto determinado com indicação da sua espécie e marca, o comerciante é obrigado a anunciar o esgotamento das mesmas e a dar por terminada a respetiva operação de venda com redução de preço.

2 — O comerciante é obrigado a aceitar todos os meios de pagamento habitualmente disponíveis, não podendo efetuar qualquer variação no preço aplicado ao produto em função do meio de pagamento utilizado.

#### Artigo 8.º

##### Substituição do produto

O comerciante pode, mediante acordo com o consumidor, proceder à substituição do produto adquirido, independentemente do motivo, desde que:

a) O estado de conservação do produto corresponda ao do momento em que o mesmo foi adquirido no estabelecimento pelo consumidor;

b) Seja apresentado o respetivo comprovativo da compra com indicação expressa da possibilidade de efetuar a substituição do produto;

c) Seja efetuada pelo menos nos primeiros cinco dias úteis a contar da data da sua aquisição e sem prejuízo da aplicação do regime jurídico das garantias dos bens de consumo, a que se refere o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril.



Artigo 9.º

**Produtos com defeito**

1 — A venda de produtos com defeito deve ser anunciada de forma inequívoca por meio de letreiros ou rótulos.

2 — Os produtos com defeito devem estar expostos em local previsto para o efeito e destacados da venda dos restantes produtos.

3 — Nos produtos com defeito deve ser colocada uma etiqueta que assinale de forma precisa o respetivo defeito.

4 — A inobservância do disposto nos n.ºs 2 e 3 implica a obrigatoriedade de troca do produto por outro que preencha a mesma finalidade ou a devolução do respetivo valor, mediante a apresentação do respetivo comprovativo de compra.

Artigo 10.º

**Vendas em saldos**

1 — A venda em saldos pode realizar-se em qualquer período do ano, desde que não ultrapasse, no seu conjunto, a duração de 124 dias por ano.

2 — É proibida a venda em saldos de produtos expressamente adquiridos para esse efeito presumindo-se, em tal situação, os produtos adquiridos e rececionados no estabelecimento comercial pela primeira vez ou no mês anterior ao período de redução.

3 — (*Revogado.*)

4 — Na venda em saldos devem ser cumpridas as disposições constantes dos artigos 4.º a 9.º do presente decreto-lei.

5 — A venda em saldos fica sujeita a uma declaração emitida pelo operador económico dirigida à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), com uma antecedência mínima de cinco dias úteis, através do Portal «e.Portugal», da qual deve constar:

- a) A identificação e domicílio do comerciante ou da sede da empresa;
- b) A morada do estabelecimento e, caso se realizem vendas à distância, o endereço eletrónico da página (URL);
- c) Número de identificação fiscal;
- d) Indicação da data de início e fim do período de saldos em causa.

Artigo 11.º

**Promoções**

1 — As promoções podem ocorrer em qualquer momento considerado oportuno pelo comerciante.

2 — Nas promoções devem ser cumpridas as disposições constantes dos artigos 4.º a 9.º do presente decreto-lei.

Artigo 12.º

**Liquidação**

1 — A venda de produtos em liquidação ocorre num dos seguintes casos:

- a) Venda efetuada em cumprimento de uma decisão judicial;
- b) Cessação total ou parcial da atividade comercial;
- c) Mudança de ramo;
- d) Trespasse ou cessão de exploração do estabelecimento comercial;
- e) Realização de obras que inviabilizem a prática comercial no estabelecimento durante o período de execução das mesmas;
- f) Danos provocados, no todo ou em parte, nas existências por motivo de força maior.



2 — Na liquidação devem ser cumpridas as disposições constantes dos artigos 4.º a 9.º

### Artigo 13.º

#### Declaração da liquidação

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, a venda sob a forma de liquidação fica sujeita a uma declaração emitida pelo operador económico dirigida à ASAE, através do Portal «e.Portugal».

2 — A declaração referida no número anterior é remetida à ASAE até 15 dias úteis antes da data prevista para o início da liquidação, da qual consta:

- a) A identificação e domicílio do comerciante ou da sede da empresa;
- b) A morada do estabelecimento e, caso se realizem vendas à distância, endereço eletrónico da página (URL);
- c) Número de identificação fiscal;
- d) Factos que justificam a realização da liquidação;
- e) Identificação dos produtos a vender;
- f) Indicação da data de início e fim do período da liquidação, que não deve exceder 90 dias.

3 — A liquidação dos produtos deve ter lugar no estabelecimento onde os mesmos são habitualmente comercializados, salvo impossibilidade por motivo de obras, por privação de posse do espaço em causa, ou qualquer outro motivo de ordem prática ou jurídica.

4 — Caso não seja possível processar a liquidação nos termos do número anterior, o comerciante comunica à ASAE as razões que a impeçam.

### Artigo 14.º

#### Prazo para nova liquidação

O mesmo comerciante não pode proceder a nova liquidação no mesmo estabelecimento antes de decorrido o prazo de dois anos sobre a realização da anterior, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 12.º

### Artigo 15.º

#### Fiscalização e instrução dos processos

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei e a instrução dos processos de contraordenação são da competência da ASAE.

### Artigo 16.º

#### Contraordenações

1 — Constituem contraordenações puníveis com as seguintes coimas:

- a) De € 250 a € 3700, a violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º e nos artigos 4.º a 14.º quando cometidas por pessoa singular;
- b) De € 250€ a € 30 000, a violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º e nos artigos 4.º a 14.º quando cometidas por pessoa coletiva.

2 — A competência para a aplicação das respetivas coimas cabe ao inspetor-geral da ASAE.



Artigo 17.º

**Produto das coimas**

O produto das coimas aplicadas no âmbito do presente decreto-lei reverte em:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 40 % para a ASAE;
- c) *(Revogada.)*

Artigo 17.º-A

**Regiões Autónomas**

1 — Os atos e procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas administrações regionais.

2 — O produto resultante da aplicação das coimas pelas Regiões Autónomas constitui receita própria.

Artigo 18.º

**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 253/86, de 26 de agosto, e o artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro.

Artigo 19.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

112512526



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 110/2019

de 14 de agosto

*Sumário:* Altera o regime de autonomia, administração e gestão das escolas de hotelaria e turismo do Turismo de Portugal, I. P.

O XXI Governo constitucional aprovou, através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 134/2017, de 27 de setembro, a Estratégia Turismo 2027, referencial estratégico para o turismo em Portugal, sendo a qualificação e a valorização dos recursos humanos na área do turismo uma prioridade e um pilar fundamental.

Neste contexto, as escolas de hotelaria e turismo têm um papel central, enquanto espaços abertos à comunidade para formação, inovação e ligação entre os vários atores do turismo a nível local.

A rede de Escolas de Hotelaria e de Turismo do Turismo de Portugal (Escolas de Hotelaria e de Turismo) está distribuída pelo país e constitui um valioso contributo para o desenvolvimento turístico regional e para a coesão territorial.

Foi, por isso, opção deste Governo revitalizar o papel destas escolas, sendo importante, neste momento, reforçar as suas competências, colocando-as ao serviço da comunidade e da inovação e permitindo uma melhor adaptação à realidade do território onde se inserem.

Através do presente decreto-lei, adequa-se a estrutura e organização das escolas à missão que hoje têm, de forma a conseguirem dar resposta à necessidade acrescida de qualificação de recursos humanos no turismo, criando-se uma área de inovação, com laboratórios abertos à comunidade para experimentação e desenvolvimento de novos produtos, reforçando o papel das unidades de aplicação «Hotéis Escola» e «Restaurantes Escola», e criando, ainda, a possibilidade de surgirem unidades de aplicação de outras tipologias.

Paralelamente, para garantir uma maior ligação entre o meio escolar, as prioridades de desenvolvimento do território e as necessidades do mercado, cria-se em cada escola uma comissão regional que envolve os vários parceiros regionais. Compete a esta comissão, ao nível da região, a identificação das necessidades de formação turística, a participação na definição e implementação da estratégia de formação, a articulação entre as ofertas formativas das várias entidades de formação, bem como a promoção e valorização dos produtos e gastronomia locais. Cria-se, igualmente, a comissão nacional que, com a mesma lógica de participação, contribui para a definição de estratégias de formação, fazendo a avaliação e planeamento das necessidades de formação a médio-longo prazo e identificando as medidas necessárias para responder à procura.

Finalmente, para a otimização da prossecução das funções das Escolas de Hotelaria e Turismo, tornam-se as estruturas menos hierarquizadas, enfatizando-se as áreas de apoio administrativo, e ampliando o seu âmbito de atuação.

Admite-se, ainda, a criação de sinergias com outras entidades com vista à aproximação do tecido económico e social das regiões em que se encontram inseridas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2008, de 20 de novembro, que define o regime de autonomia, administração e gestão das escolas de hotelaria e turismo do Turismo de Portugal, I. P.

## Artigo 2.º

## Alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2008, de 20 de novembro

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2008, de 20 de novembro, passam a ter a redação seguinte:

## «Artigo 1.º

[...]

1 — O presente decreto-lei define o regime de autonomia, administração e gestão das escolas de hotelaria e turismo do Turismo de Portugal, I. P., adiante designadas por escolas, existentes ou que venham a ser criadas.

2 — [...].

## Artigo 3.º

[...]

1 — As escolas são criadas e encerradas por despacho do membro do Governo responsável pela área do turismo, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, sob proposta do conselho diretivo do Turismo de Portugal, I. P., após parecer obrigatório e vinculativo da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P.

2 — [...].

3 — *(Revogado.)*

4 — [...].

## Artigo 4.º

[...]

1 — [...]:

a) Escolas do tipo I são estruturas com capacidade formativa e técnica, com dimensão e relevância turística na região em que estão inseridas, que prosseguem os objetivos do projeto técnico-pedagógico;

b) Escolas do tipo II são estruturas com capacidade formativa e técnica e relevância turística na região em que estão inseridas, com dimensão inferior às Escolas Tipo I e estruturas mais flexíveis, numa perspetiva de diferenciação da sua oferta formativa em função das características da região em que se inserem.

2 — *(Revogado.)*

3 — Quando se considere necessário dar resposta a necessidades de formação específicas e concretas, podem ser criadas, por despacho do membro do Governo responsável pela área do turismo, sob proposta do conselho diretivo do Turismo de Portugal, I. P., estruturas formativas deslocalizadas, que vão integrar a escola da zona geográfica em que se encontram inseridas.

4 — [...].

## Artigo 5.º

[...]

1 — [...].

2 — As escolas realizam formação inicial e formação contínua, incluindo a formação à medida, consultoria e assistência técnica e intervêm, ainda, na certificação escolar e profissional, no âmbito

da legislação aplicável, designadamente nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, que regula o Sistema Nacional de Qualificações.

3 — [...]:

a) Qualificação inicial pós-secundária conferindo certificação profissional, incluindo os cursos de especialização tecnológica regulados pelo Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, na sua redação atual;

b) Qualificação de nível secundário obtida por percursos de dupla certificação, nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, incluindo as modalidades de formação *on-the-job/dual*;

c) Outras modalidades de educação e formação que venham a ser consideradas relevantes para o mercado, nomeadamente as que incluam uma forte componente de formação em contexto de trabalho.

4 — Os cursos previstos no número anterior são inscritos no Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO).

5 — [...].

6 — As escolas que reúnam os requisitos para o efeito podem ser também entidades promotoras de centros especializados em qualificação de adultos, com vista ao reconhecimento, validação e certificação de competências adquiridas ao longo da vida, nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2017, de 26 de janeiro.

#### Artigo 6.º

[...]

1 — Na prossecução das suas funções, as escolas podem estabelecer parcerias com o setor privado com vista à aproximação da escola às instituições económicas, profissionais, associativas, sociais e culturais, do respetivo tecido económico e social das regiões em que se encontram inseridas, para desenvolvimento de projetos de formação em contexto real de trabalho e de projetos de inovação empresarial e social, promovendo a sua aproximação ao mercado de trabalho e a adequação dos currículos às necessidades reais da oferta turística e hoteleira.

2 — [...].

#### Artigo 7.º

[...]

1 — São cargos diretivos das escolas dos tipos I ou II o cargo de diretor de escola, com as funções e responsabilidades constantes do artigo seguinte.

2 — O exercício do cargo de diretor de escola encontra-se sujeito ao regime previsto no Estatuto do pessoal dirigente dos serviços e órgãos da Administração central, local e regional do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004 de 15 de janeiro, na sua redação atual, e ao disposto na lei orgânica do Turismo de Portugal, I. P., aprovada pelo Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, na sua redação atual, em especial aos seus artigos 17.º e 18.º

3 — (*Revogado.*)

#### Artigo 8.º

[...]

1 — As escolas são dirigidas por um diretor, que desempenha funções com responsabilidade pelo planeamento, coordenação e gestão geral, desenvolvimento e controlo, bem como funções operacionais de gestão, de programação, de coordenação e acompanhamento da escola.

2 — O diretor é substituído nas suas faltas e impedimentos por quem o conselho diretivo do Turismo de Portugal, I. P., designar para o efeito.



3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

### Artigo 9.º

[...]

1 — Ao diretor de escola tipo I e ao diretor de escola tipo II compete:

a) [...];

b) [...];

c) Convocar e dirigir as reuniões da Comissão Regional;

d) Organizar e dirigir os serviços da escola, assegurando a respetiva coordenação pedagógica, administrativa e financeira, adotando um modelo de gestão integrada com base nos planos de atividade e orçamentos e de acordo com as prioridades de intervenção estabelecidas;

e) Assegurar as funções de coordenação dos centros especializados em qualificação de adultos com vista ao reconhecimento, validação e certificação de competências adquiridas ao longo da vida;

f) [Anterior alínea e).]

g) Coordenar a elaboração das propostas dos planos de formação, dos planos de atividades orientados por efetiva gestão por objetivos e projetos de orçamento, bem como do projeto técnico-pedagógico, remetendo-os à direção de formação do Turismo de Portugal, I. P., para posterior submissão à aprovação do conselho diretivo do Turismo de Portugal, I. P.;

h) Elaborar os relatórios de atividades da escola, bem como um relatório trimestral de acompanhamento da execução financeira, sem prejuízo da elaboração de outros documentos analíticos intercalares solicitados, que reflitam a performance financeira da escola, ao nível da receita e da despesa;

i) [Anterior alínea h).]

j) [Anterior alínea i).]

l) [Anterior alínea j).]

m) [Anterior alínea l).]

n) [Anterior alínea m).]

o) [Anterior alínea n).]

p) [Anterior alínea o).]

q) [Anterior alínea p).]

r) [Anterior alínea q).]

2 — Cabe, ainda, ao diretor de escola assegurar a coordenação pedagógica, administrativa e financeira e a gestão integrada dos recursos afetos às estruturas formativas deslocalizadas que venham a ser criadas.

3 — (Revogado.)

### Artigo 11.º

[...]

1 — [...]:

a) O diretor de escola, que preside;

b) Os responsáveis pela área de formação;

c) Os responsáveis pela área técnica;

d) Os responsáveis pela área de inovação;

e) [...];

f) Um representante dos coordenadores de curso, sendo designado um por cada curso ministrado na escola;



g) Um representante da associação de alunos, ou na sua falta por representantes eleitos de entre os delegados de turma, podendo ser designado um aluno por cada nível de formação ministrado na escola;

h) Um representante dos pais ou encarregados de educação.

2 — Participa, ainda, nas reuniões do conselho pedagógico um representante da direção de formação do Turismo de Portugal, I. P.

3 — Para os efeitos do número anterior, o diretor de escola deve comunicar à direção de formação do Turismo de Portugal, I. P., com a devida antecedência, a ordem de trabalhos da reunião do conselho pedagógico.

4 — *(Revogado.)*

#### Artigo 12.º

[...]

1 — As escolas adotam na sua estruturação interna um modelo funcional flexível de estrutura matricial, ajustado aos objetivos do projeto técnico-pedagógico previsto no artigo 2.º, organizado de acordo com as seguintes áreas de atuação:

a) A área de formação, que engloba a formação inicial, a formação contínua, incluindo a formação à medida, a consultoria, a assistência técnica e a certificação profissional;

b) [...];

c) A área administrativa e financeira, que compreende as atividades de suporte à gestão administrativa e financeira;

d) A área de inovação, que compreende as atividades de apoio à capacitação das empresas, à criação de novos negócios e à inovação empresarial, bem como a gestão das unidades de aplicação de suporte aos serviços de inovação e dos laboratórios abertos de experimentação.

2 — *(Revogado.)*

3 — As áreas funcionais são dirigidas e coordenadas pelo diretor da escola, sem prejuízo das competências que, por despacho do diretor, sejam delegadas nos trabalhadores que nelas exerçam funções.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

#### Artigo 13.º

##### Hotéis, restaurantes e outras unidades de aplicação

1 — [...].

2 — As escolas podem ter outras unidades de aplicação, com serviços igualmente integrados na sua estrutura de suporte à inovação empresarial e à qualificação do setor nas suas dimensões económica, social e ambiental.

3 — As unidades de aplicação podem encontrar-se abertas ao público e realizar a venda de bens e serviços a clientes externos, desde que reúnam as condições técnicas e legais para esse efeito, mediante deliberação do conselho diretivo do Turismo de Portugal, I. P., sob proposta do diretor de escola.

4 — A gestão das unidades de aplicação previstas no presente artigo pode ser concessionada a entidades privadas do setor, no âmbito da legislação aplicável, por decisão e nos termos a definir pelo conselho diretivo do Turismo de Portugal, I. P., desde que a concessão garanta aos alunos das escolas a frequência da formação prática profissional, sob orientação pedagógica exclusiva do Turismo de Portugal, I. P.



Artigo 14.º

[...]

1 — Aos trabalhadores das escolas é aplicável o regime jurídico dos trabalhadores que exercem funções públicas.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].»

Artigo 3.º

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 226-A/2008, de 20 de novembro**

São aditados ao Decreto-Lei n.º 226-A/2008, de 20 de novembro, os artigos 11.º-A, 11.º-B, 11.º-C, 11.º-D e 13.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 11.º-A

**Comissão Regional**

1 — Cada escola dispõe de uma Comissão Regional, que participa na definição e implementação da estratégia de formação nas respetivas regiões de influência.

2 — Compete à Comissão Regional:

- a) Identificar as necessidades de formação turística a médio-longo prazo;
- b) Emitir parecer sobre o projeto técnico-pedagógico e outros instrumentos de planeamento e gestão da escola que venham a ser definidos;
- c) Emitir parecer sobre a oferta formativa da escola, tendo em conta a sua articulação com o setor do turismo e o desenvolvimento estratégico definido para a região;
- d) Promover a integração da escola no desenvolvimento da região, colaborando na transferência de conhecimento entre a escola e o setor;
- e) Colaborar na promoção da empregabilidade dos jovens formados na região;
- f) Identificar produtos e gastronomia regionais;
- g) Identificar o calendário sazonal dos produtos locais;
- h) Promover formas de valorizar e incentivar o consumo de produtos locais na rede de distribuição e comercialização turística;
- i) Contribuir para a missão da escola, apresentando sugestões, propostas e projetos que promovam a qualidade e a excelência da formação ministrada.

Artigo 11.º-B

**Comissão Nacional**

1 — A Comissão Nacional tem a missão de contribuir para a definição de estratégias de formação para o setor do turismo, através da criação de um espaço de cooperação, articulação e colaboração com o meio empresarial, académico e científico, com a Administração central, regional e local, com os sindicatos e associações do setor e com as instituições de formação que atuam no setor do turismo.

2 — A Comissão Nacional promove iniciativas que garantam a melhoria contínua da qualificação dos recursos humanos do turismo, de uma forma alinhada, integrada e complementar, competindo-lhe:

- a) Contribuir para a valorização das profissões do setor;
- b) Promover a articulação da oferta formativa dos agentes de formação no setor;



- c) Promover a aproximação da escola às empresas, tendo em vista um crescente envolvimento das empresas na formação, nomeadamente nas componentes de formação em contexto de trabalho;
- d) Realizar diagnósticos de necessidades de formação e promover a correspondente adequação às necessidades e desafios do setor;
- e) Realizar e potenciar a inovação e investigação de suporte à melhoria contínua da formação em turismo;
- f) Produzir e difundir conteúdos de referência sobre a formação em turismo;
- g) Analisar e monitorizar a oferta formativa dos vários agentes de formação e propor alterações de conteúdos, ou novas ofertas, que contribuam para a qualificação dos recursos humanos no turismo;
- h) Criar sinergias entre os diferentes agentes, com vista à implementação de estratégias integradas de qualificação dos recursos humanos do turismo;
- i) Promover a partilha de informação sobre a evolução do emprego, competências, qualificações e formações, através da realização de estudos prospetivos;
- j) Reforçar a capacidade de intervenção dos atores de formação em turismo;
- k) Contribuir para a afirmação da importância da transversalização da educação para o turismo.

#### Artigo 11.º-C

##### Composição das comissões

1 — A Comissão Nacional tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Turismo de Portugal, I. P., responsável pela coordenação e dinamização da Comissão;
- b) Um representante do membro do Governo responsável pela área do turismo;
- c) Um representante do membro do Governo responsável pela área da educação;
- d) Um representante do membro do Governo responsável pela área do emprego e da formação profissional;
- e) Um representante do membro do Governo da área da agricultura;
- f) Um representante da Associação NEST — Centro de Inovação do Turismo;
- g) Um representante da Confederação do Turismo Português;
- h) Um representante da RIPTUR — rede de Institutos Politécnicos de Turismo;
- i) Um representante do Conselho Nacional de Educação;
- j) Um representante do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.;
- k) Um representante da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P.;
- l) Um representante de cada uma das associações empresariais e profissionais com atuação na área do turismo;
- m) Um representante de cada uma das associações sindicais;
- n) Outros representantes ou indivíduos que venham a ser identificados como relevantes para a missão da comissão.

2 — A Comissão Regional tem a seguinte composição:

- a) O diretor de escola, responsável pela coordenação e dinamização da Comissão;
- b) Um representante da Associação NEST — Centro de Inovação do Turismo;
- c) Um representante da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares;
- d) Um representante da Direção Regional do Instituto do Emprego e Formação Profissional respetivo;
- e) Um representante da Direção Regional de Agricultura e Pescas;



- f) Um representante de cada uma das instituições de ensino superior da região com cursos de turismo;
- g) Um representante da Entidade Regional de Turismo;
- h) Um representante da Agência Regional de Promoção Turística respetiva;
- i) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional respetiva;
- j) Um representante da comunidade intermunicipal da região;
- k) Um representante da associação de alunos ou, na sua falta, um representante eleito de entre os delegados de turma.

3 — Sempre que se entenda necessário, em função das matérias em apreciação, podem ser convidados a participar na Comissão outros representantes ou indivíduos que venham a ser identificados como relevantes para a respetiva missão.

#### Artigo 11.º-D

##### Reuniões das comissões

1 — As reuniões da Comissão Nacional são presididas pelo representante do Turismo de Portugal, I. P.

2 — As reuniões da Comissão Regional são presididas pelo diretor de escola.

3 — As Comissões reúnem ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

#### Artigo 13.º-A

##### Laboratórios Abertos de Experimentação

1 — Nas escolas existem Laboratórios Abertos de Experimentação, ao serviço da inovação e do empreendedorismo empresarial e social, através dos quais podem ser disponibilizados, a pessoas individuais ou coletivas, infraestruturas, equipamentos e conhecimento para experimentação e desenvolvimento de novos produtos.

2 — O modelo de funcionamento destes Laboratórios Abertos de Experimentação é definido em regulamento específico a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área do turismo, sob proposta do conselho diretivo do Turismo de Portugal, I. P.»

#### Artigo 4.º

##### Norma revogatória

São revogados o n.º 3 do artigo 3.º, o n.º 2 do artigo 4.º, o n.º 3 do artigo 7.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º, o n.º 3 do artigo 9.º, o n.º 4 do artigo 11.º, o n.º 2 do artigo 12.º e o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2008, de 20 de novembro.

#### Artigo 5.º

##### Republicação

É republicado em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 226-A/2008, de 20 de novembro, com a redação introduzida pelo presente decreto-lei.



Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de agosto de 2019. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor* — *Tiago Brandão Rodrigues* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Luís Medeiros Vieira*.

Promulgado em 2 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 5 de agosto de 2019.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

**Republicação do Decreto-Lei n.º 226-A/2008, de 20 de novembro**

Artigo 1.º

**Objeto**

1 — O presente decreto-lei define o regime de autonomia, administração e gestão das escolas de hotelaria e turismo do Turismo de Portugal, I. P., adiante designadas por escolas, existentes ou que venham a ser criadas.

2 — As escolas caracterizam-se como serviços territorialmente desconcentrados do Turismo de Portugal, I. P., e destinam-se a assegurar a missão e as atribuições daquele Instituto na formação e qualificação dos recursos humanos no setor do turismo.

Artigo 2.º

**Princípios gerais**

1 — As escolas estão sujeitas à orientação pedagógica, na área da formação, do Turismo de Portugal, I. P., exercida através da sua direção de formação, e prosseguem, na respetiva área de intervenção, as atribuições de qualificação de recursos humanos no setor do turismo daquele instituto público.

2 — As escolas gozam de autonomia, entendendo-se como tal o poder de decisão nos domínios pedagógico e organizacional, no âmbito do respetivo projeto técnico-pedagógico, e em função das competências e dos meios que lhes forem atribuídos.

3 — O projeto técnico-pedagógico e o plano anual de atividades constituem os instrumentos enquadramentos da autonomia das escolas.

4 — Para os efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Projeto técnico-pedagógico» o documento que define a orientação técnico-pedagógica da escola, para um período de três anos, elaborado pela direção de formação e aprovado pelo conselho diretivo, ambos do Turismo de Portugal, I. P., e versa sobre a missão, os valores, a estratégia e os



objetivos através dos quais aquela se propõe cumprir a sua função formativa e de qualificação dos recursos humanos do setor do turismo;

b) «Plano anual de formação» o documento de planificação do currículo de formação, elaborado pelos órgãos de administração e gestão da escola e aprovado pelo conselho diretivo do Turismo de Portugal, I. P., que define a programação e as formas de organização das atividades e cursos a ministrar, identifica os recursos necessários, em articulação com o projeto técnico-pedagógico aprovado.

5 — Os regulamentos internos aprovados pelo conselho diretivo do Turismo de Portugal, I. P., que incidam sobre matérias conexas com a atividade técnico-pedagógica constituem, igualmente, instrumentos enquadradores do funcionamento das escolas.

### Artigo 3.º

#### **Criação, classificação e encerramento das escolas**

1 — As escolas são criadas e encerradas por despacho do membro do Governo responsável pela área do turismo, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, sob proposta do conselho diretivo do Turismo de Portugal, I. P., após parecer obrigatório e vinculativo da Agência Nacional para a qualificação e o Ensino Profissional, I. P.

2 — O despacho referido no número anterior define, ainda, a classificação das escolas como tipos I ou II, referindo os fundamentos da respetiva classificação, nomeadamente a capacidade formativa e técnica, a dimensão e relevância turística da região em que as escolas estão inseridas.

3 — *(Revogado.)*

4 — A reavaliação dos requisitos exigidos para a classificação das escolas é feita com a periodicidade máxima de três anos, podendo aquela ser alterada em função dos resultados obtidos por despacho do membro do Governo responsável pela área do turismo, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, sob proposta do conselho diretivo do Turismo de Portugal, I. P.

### Artigo 4.º

#### **Estrutura das escolas**

1 — A criação e a classificação das escolas têm por base um modelo de gestão integrada de recursos com vista à sua otimização e racionalização, estruturado do seguinte modo:

a) Escolas do tipo I são estruturas com capacidade formativa e técnica, com dimensão e relevância turística na região em que estão inseridas, que prosseguem os objetivos do projeto técnico-pedagógico;

b) Escolas do tipo II são estruturas com capacidade formativa e técnica e relevância turística na região em que estão inseridas, com dimensão inferior às Escolas Tipo I e estruturas mais flexíveis, numa perspetiva de diferenciação da sua oferta formativa em função das características da região em que se inserem.

2 — *(Revogado.)*

3 — Quando se considere necessário dar resposta a necessidades de formação específicas e concretas, podem ser criadas, por despacho do membro do Governo responsável pela área do turismo, sob proposta do conselho diretivo do Turismo de Portugal, I. P., estruturas formativas deslocalizadas, que vão integrar a escola da zona geográfica em que se encontram inseridas.

4 — As estruturas formativas deslocalizadas referidas no número anterior caracterizam-se pela sua natureza flexível, não dispendo de cargos diretivos, sendo compostas por formadores e outro pessoal de apoio das escolas mediante a utilização dos instrumentos adequados de mobilidade na Administração Pública.



Artigo 5.º

**Âmbito de atuação das escolas**

1 — As escolas têm a incumbência de desenvolver e executar as atribuições do Turismo de Portugal, I. P., em matéria de qualificação de recursos humanos do setor do turismo, contribuindo para incentivar a melhoria da qualidade da oferta nacional de formação e o prestígio das respetivas profissões, bem como para divulgar e promover a atividade turística nacional em articulação com os órgãos e serviços centrais do Turismo de Portugal, I. P.

2 — As escolas realizam formação inicial e formação contínua, incluindo a formação à medida, consultoria e assistência técnica e intervêm, ainda, na certificação escolar e profissional, no âmbito da legislação aplicável, designadamente nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, que regula o Sistema Nacional de Qualificações.

3 — A formação inicial enquadra-se nas seguintes tipologias:

a) Qualificação inicial pós-secundária conferindo certificação profissional, incluindo os cursos de especialização tecnológica regulados pelo Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, na sua redação atual;

b) Qualificação de nível secundário obtida por percursos de dupla certificação, nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, incluindo as modalidades de formação *on-the-job/dual*;

c) Outras modalidades de educação e formação que venham a ser consideradas relevantes para o mercado, nomeadamente as que incluam uma forte componente de formação em contexto de trabalho.

4 — Os cursos previstos no número anterior são inscritos no Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO).

5 — A formação contínua enquadra-se nas seguintes modalidades:

a) Formações modulares certificadas inseridas no Catálogo Nacional de Qualificações;

b) Outras ações de formação contínua não inseridas no Catálogo Nacional de Qualificações.

6 — As escolas que reúnam os requisitos para o efeito podem ser também entidades promotoras de centros especializados em qualificação de adultos, com vista ao reconhecimento, validação e certificação de competências adquiridas ao longo da vida, nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2017, de 26 de janeiro.

Artigo 6.º

**Parcerias**

1 — Na prossecução das suas funções, as escolas podem estabelecer parcerias com o setor privado com vista à aproximação da escola às instituições económicas, profissionais, associativas, sociais e culturais, do respetivo tecido económico e social das regiões em que se encontram inseridas, para desenvolvimento de projetos de formação em contexto real de trabalho e de projetos de inovação empresarial e social, promovendo a sua aproximação ao mercado de trabalho e a adequação dos currículos às necessidades reais da oferta turística e hoteleira.

2 — Sob orientação da direção de formação do Turismo de Portugal, I. P., as escolas desenvolvem parcerias com entidades internacionais, promovendo o intercâmbio de estágios, cursos e desenvolvendo certificações conjuntas.

Artigo 7.º

**Cargos diretivos**

1 — São cargos diretivos das escolas dos tipos I ou II o cargo de diretor de escola, com as funções e responsabilidades constantes do artigo seguinte.



2 — O exercício do cargo de diretor de escola encontra-se sujeito ao regime previsto no Estatuto do pessoal dirigente dos serviços e órgãos da Administração central, local e regional do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004 de 15 de janeiro, na sua redação atual, e ao disposto na lei orgânica do Turismo de Portugal, I. P., aprovada pelo Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, na sua redação atual, em especial aos seus artigos 17.º e 18.º

3 — *(Revogado.)*

#### Artigo 8.º

##### Direção e coordenação das escolas

1 — As escolas são dirigidas por um diretor, que desempenha funções com responsabilidade pelo planeamento, coordenação e gestão geral, desenvolvimento e controlo, bem como funções operacionais de gestão, de programação, de coordenação e acompanhamento da escola.

2 — O diretor é substituído nas suas faltas e impedimentos por quem o conselho diretivo do Turismo de Portugal, I. P., designar para o efeito.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

#### Artigo 9.º

##### Competência do diretor

1 — Ao diretor de escola tipo I e ao diretor de escola tipo II compete:

a) Representar o Turismo de Portugal, I. P., nos atos para que seja formalmente mandatado pelo conselho diretivo do Turismo de Portugal, I. P., ou pela direção de formação do mesmo;

b) Convocar e dirigir as reuniões do conselho pedagógico;

c) Convocar e dirigir as reuniões da Comissão Regional;

d) Organizar e dirigir os serviços da escola, assegurando a respetiva coordenação pedagógica, administrativa e financeira, adotando um modelo de gestão integrada com base nos planos de atividade e orçamentos e de acordo com as prioridades de intervenção estabelecidas;

e) Assegurar as funções de coordenação dos centros especializados em qualificação de adultos com vista ao reconhecimento, validação e certificação de competências adquiridas ao longo da vida;

f) Propor à direção de formação, para posterior submissão à aprovação do conselho diretivo do Turismo de Portugal, I. P., o modelo organizativo interno da escola, fixado nos termos do artigo 12.º;

g) Coordenar a elaboração das propostas dos planos de formação, dos planos de atividades orientados por efetiva gestão por objetivos e projetos de orçamento, bem como do projeto técnico-pedagógico, remetendo-os à direção de formação do Turismo de Portugal, I. P., para posterior submissão à aprovação do conselho diretivo do Turismo de Portugal, I. P.;

h) Elaborar os relatórios de atividades da escola, bem como um relatório trimestral de acompanhamento da execução financeira, sem prejuízo da elaboração de outros documentos analíticos intercalares solicitados, que reflitam a performance financeira da escola, ao nível da receita e da despesa;

i) Propor à direção de formação do Turismo de Portugal, I. P., para posterior submissão à aprovação do conselho diretivo do Turismo de Portugal, I. P., as contratações necessárias para dar execução aos planos e cursos de formação aprovados, bem como para prosseguir as respetivas atribuições e competências;

j) Orientar, coordenar e controlar as atividades de formação e certificação realizadas pela escola, no quadro de execução dos planos de formação e de atividades e do projeto técnico-pedagógico aprovados, de acordo com as normas e orientações da direção de formação do Turismo de Portugal, I. P.;



k) Homologar as classificações obtidas pelos alunos nos respetivos cursos, bem como assinar certificados e diplomas;

l) Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros da escola, promovendo a sua otimização, de acordo com os objetivos decorrentes dos planos aprovados e de acordo com as prioridades de intervenção estabelecidas;

m) Organizar do ponto de vista contabilístico as receitas geradas pela atividade das escolas;

n) Autorizar a realização de despesas dentro dos limites fixados pelo conselho diretivo do Turismo de Portugal, I. P.;

o) Zelar pela conservação do património afeto à escola;

p) Cumprir e fazer cumprir a legislação e os regulamentos internos em vigor para as escolas;

q) Exercer a ação disciplinar nos termos da lei e dos regulamentos internos.

2 — Cabe, ainda, ao diretor de escola assegurar a coordenação pedagógica, administrativa e financeira e a gestão integrada dos recursos afetos às estruturas formativas deslocalizadas que venham a ser criadas.

3 — (*Revogado.*)

## Artigo 10.º

### Competências do conselho pedagógico

1 — O conselho pedagógico é o órgão de coordenação e orientação educativa da escola que visa a promoção da qualidade do ensino.

2 — Compete ao conselho pedagógico:

a) Promover o desenvolvimento do projeto técnico-pedagógico da escola;

b) Definir e acompanhar a implementação de metodologias de programação, organização, acompanhamento, controlo e avaliação das atividades pedagógicas;

c) Analisar as melhores práticas utilizadas no ensino e propor a adoção de metodologias conducentes à melhoria da qualidade do ensino e à inovação;

d) Emitir parecer sobre o plano e relatório anual de atividades das escolas e sobre o projeto técnico-pedagógico;

e) Emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica sempre que lhe seja solicitado.

## Artigo 11.º

### Composição do conselho pedagógico

1 — O conselho pedagógico tem a seguinte composição:

a) O diretor de escola, que preside;

b) Os responsáveis pela área de formação;

c) Os responsáveis pela área técnica;

d) Os responsáveis pela área de inovação;

e) Um representante dos orientadores educativos de turma, sendo designado um por cada curso ministrado na escola;

f) Um representante dos coordenadores de curso, sendo designado um por cada curso ministrado na escola;

g) Um representante da associação de alunos, ou na sua falta por representantes eleitos de entre os delegados de turma, podendo ser designado um aluno por cada nível de formação ministrado na escola;

h) Um representante dos pais ou encarregados de educação.

2 — Participa, ainda, nas reuniões do conselho pedagógico um representante da direção de formação do Turismo de Portugal, I. P.



3 — Para os efeitos do número anterior, o diretor de escola deve comunicar à direção de formação do Turismo de Portugal, I. P., com a devida antecedência, a ordem de trabalhos da reunião do conselho pedagógico.

4 — (*Revogado.*)

#### Artigo 11.º-A

##### Comissão Regional

1 — Cada escola dispõe de uma Comissão Regional, que participa na definição e implementação da estratégia de formação nas respetivas regiões de influência.

2 — Compete à Comissão Regional:

- a) Identificar as necessidades de formação turística a médio-longo prazo;
- b) Emitir parecer sobre o projeto técnico-pedagógico e outros instrumentos de planeamento e gestão da escola que venham a ser definidos;
- c) Emitir parecer sobre a oferta formativa da escola, tendo em conta a sua articulação com o setor do turismo e o desenvolvimento estratégico definido para a região;
- d) Promover a integração da escola no desenvolvimento da região, colaborando na transferência de conhecimento entre a escola e o setor;
- e) Colaborar na promoção da empregabilidade dos jovens formados na região;
- f) Identificar produtos e gastronomia regionais;
- g) Identificar o calendário sazonal dos produtos locais;
- h) Promover formas de valorizar e incentivar o consumo de produtos locais na rede de distribuição e comercialização turística;
- i) Contribuir para a missão da escola, apresentando sugestões, propostas e projetos que promovam a qualidade e a excelência da formação ministrada.

#### Artigo 11.º-B

##### Comissão Nacional

1 — A Comissão Nacional tem a missão de contribuir para a definição de estratégias de formação para o setor do turismo, através da criação de um espaço de cooperação, articulação e colaboração com o meio empresarial, académico e científico, com a Administração central, regional e local, com os sindicatos e associações do setor e com as instituições de formação que atuam no setor do turismo.

2 — A Comissão Nacional promove iniciativas que garantam a melhoria contínua da qualificação dos recursos humanos do turismo, de uma forma alinhada, integrada e complementar, competindo-lhe:

- a) Contribuir para a valorização das profissões do setor;
- b) Promover a articulação da oferta formativa dos agentes de formação no setor;
- c) Promover a aproximação da escola às empresas, tendo em vista um crescente envolvimento das empresas na formação, nomeadamente nas componentes de formação em contexto de trabalho;
- d) Realizar diagnósticos de necessidades de formação e promover a correspondente adequação às necessidades e desafios do setor;
- e) Realizar e potenciar a inovação e investigação de suporte à melhoria contínua da formação em turismo;
- f) Produzir e difundir conteúdos de referência sobre a formação em turismo;
- g) Analisar e monitorizar a oferta formativa dos vários agentes de formação e propor alterações de conteúdos, ou novas ofertas, que contribuam para a qualificação dos recursos humanos no turismo;
- h) Criar sinergias entre os diferentes agentes, com vista à implementação de estratégias integradas de qualificação dos recursos humanos do turismo;
- i) Promover a partilha de informação sobre a evolução do emprego, competências, qualificações e formações, através da realização de estudos prospetivos;



- j) Reforçar a capacidade de intervenção dos atores de formação em turismo;
- k) Contribuir para a afirmação da importância da transversalização da educação para o turismo.

#### Artigo 11.º-C

##### Composição das comissões

1 — A Comissão Nacional tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Turismo de Portugal, I. P., responsável pela coordenação e dinamização da Comissão;
- b) Um representante do membro do Governo responsável pela área do turismo;
- c) Um representante do membro do Governo responsável pela área da educação;
- d) Um representante do membro do Governo responsável pela área do emprego e da formação profissional;
- e) Um representante do membro do Governo da área da agricultura;
- f) Um representante da Associação NEST — Centro de Inovação do Turismo;
- g) Um representante da Confederação do Turismo Português;
- h) Um representante da RIPTUR — rede de Institutos Politécnicos de Turismo;
- i) Um representante do Conselho Nacional de Educação;
- j) Um representante do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.;
- k) Um representante da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P.;
- l) Um representante de cada uma das associações empresariais e profissionais com atuação na área do turismo;
- m) Um representante de cada uma das associações sindicais;
- n) Outros representantes ou indivíduos que venham a ser identificados como relevantes para a missão da comissão.

2 — A Comissão Regional tem a seguinte composição:

- a) O diretor de escola, responsável pela coordenação e dinamização da Comissão;
- b) Um representante da Associação NEST — Centro de Inovação do Turismo;
- c) Um representante da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares;
- d) Um representante da Direção Regional do Instituto do Emprego e Formação Profissional respetivo;
- e) Um representante da Direção Regional de Agricultura e Pescas;
- f) Um representante de cada uma das instituições de ensino superior da região com cursos de turismo;
- g) Um representante da Entidade Regional de Turismo;
- h) Um representante da Agência Regional de Promoção Turística respetiva;
- i) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional respetiva;
- j) Um representante da comunidade intermunicipal da região;
- k) Um representante da associação de alunos ou, na sua falta, um representante eleito de entre os delegados de turma.

3 — Sempre que se entenda necessário, em função das matérias em apreciação, podem ser convidados a participar na Comissão outros representantes ou indivíduos que venham a ser identificados como relevantes para a respetiva missão.

#### Artigo 11.º-D

##### Reuniões das comissões

1 — As reuniões da Comissão Nacional são presididas pelo representante do Turismo de Portugal, I. P.

2 — As reuniões da Comissão Regional são presididas pelo diretor de escola.



3 — As Comissões reúnem ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

#### Artigo 12.º

##### Organização interna

1 — As escolas adotam na sua estruturação interna um modelo funcional flexível de estrutura matricial, ajustado aos objetivos do projeto técnico-pedagógico previsto no artigo 2.º, organizado de acordo com as seguintes áreas de atuação:

a) A área de formação, que engloba a formação inicial, a formação contínua, incluindo a formação à medida, a consultoria, a assistência técnica e a certificação profissional;

b) A área técnica que compreende a execução das atividades de apoio técnico, produção hoteleira, aprovisionamento e gestão dos hotéis de aplicação;

c) A área administrativa e financeira, que compreende as atividades de suporte à gestão administrativa e financeira;

d) A área de inovação, que compreende as atividades de apoio à capacitação das empresas, à criação de novos negócios e à inovação empresarial, bem como a gestão das unidades de aplicação de suporte aos serviços de inovação e dos laboratórios abertos de experimentação.

2 — *(Revogado.)*

3 — As áreas funcionais são dirigidas e coordenadas pelo diretor da escola, sem prejuízo das competências que, por despacho do diretor, sejam delegadas nos trabalhadores que nelas exerçam funções.

4 — A estrutura e organização interna das escolas são fixadas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e do turismo.

#### Artigo 13.º

##### Hotéis, restaurantes e outras unidades de aplicação

1 — Os hotéis e restaurantes de aplicação são serviços integrados nas escolas e destinam-se a proporcionar aos alunos a formação prática profissional.

2 — As escolas podem ter outras unidades de aplicação, com serviços igualmente integrados na sua estrutura de suporte à inovação empresarial e à qualificação do setor nas suas dimensões económica, social e ambiental.

3 — As unidades de aplicação podem encontrar-se abertas ao público e realizar a venda de bens e serviços a clientes externos, desde que reúnam as condições técnicas e legais para esse efeito, mediante deliberação do conselho diretivo do Turismo de Portugal, I. P., sob proposta do diretor de escola.

4 — A gestão das unidades de aplicação previstas no presente artigo pode ser concessionada a entidades privadas do setor, no âmbito da legislação aplicável, por decisão e nos termos a definir pelo conselho diretivo do Turismo de Portugal, I. P., desde que a concessão garanta aos alunos das escolas a frequência da formação prática profissional, sob orientação pedagógica exclusiva do Turismo de Portugal, I. P.

#### Artigo 13.º-A

##### Laboratórios Abertos de Experimentação

1 — Nas escolas existem Laboratórios Abertos de Experimentação, ao serviço da inovação e do empreendedorismo empresarial e social, através dos quais podem ser disponibilizados, a pessoas individuais ou coletivas, infraestruturas, equipamentos e conhecimento para experimentação e desenvolvimento de novos produtos.



2 — O modelo de funcionamento destes Laboratórios Abertos de Experimentação é definido em regulamento específico a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área do turismo, sob proposta do conselho diretivo do Turismo de Portugal, I. P.

#### Artigo 14.º

##### Regime de pessoal

1 — Aos trabalhadores das escolas é aplicável o regime jurídico dos trabalhadores que exercem funções públicas.

2 — Sem prejuízo da dotação que vier a ser fixada para cada escola no respetivo mapa de pessoal, o preenchimento de necessidades temporárias, considerando as componentes de formação de natureza profissional ou técnica, incluídas no projeto técnico-pedagógico, nos planos e cursos de formação aprovados, pode ser satisfeito com recurso aos mecanismos de mobilidade geral previstos na lei ou à contratação de pessoal em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo, dependendo, neste último caso, de despacho conjunto de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e do turismo, que fixa a quota anual de contratos a celebrar para efeitos de descongelamento das admissões necessárias.

3 — No âmbito dos planos e cursos aprovados, as escolas podem ainda recorrer a pessoal docente do Ministério da Educação, utilizando os mesmos mecanismos de seleção, recrutamento e colocação por recurso aos instrumentos de mobilidade ou à contratação a termo, neste último caso, nos termos do regime jurídico de vinculação aplicável ao pessoal que exerce transitoriamente funções docentes ou de formação em áreas técnicas específicas no âmbito do ensino público não superior.

4 — Para a docência da componente de formação técnica das escolas, deve ser dada preferência a formadores que tenham uma experiência profissional ou empresarial efetiva.

5 — As habilitações exigidas ao pessoal docente das escolas para lecionarem as disciplinas da formação sociocultural e científica nos cursos de dupla qualificação são as previstas na legislação aplicável ao ensino secundário regular.

#### Artigo 15.º

##### Crítérios de seleção de pessoal

*(Revogado.)*

#### Artigo 16.º

##### Disposição final

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, a gestão global e integrada dos recursos humanos, financeiros e materiais das escolas é cometida aos serviços centrais do Turismo de Portugal, I. P., competentes em cada uma daquelas matérias.

2 — Cada escola dispõe de uma dotação orçamental, incluída no orçamento do Turismo de Portugal, I. P., fixada de acordo com o respetivo projeto técnico-pedagógico, com o plano de formação e com o plano anual de atividades aprovados.

#### Artigo 17.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

112516747



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/2019

*Sumário:* Prorroga o mandato da Estrutura de Missão para a Promoção do Sucesso Escolar.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/2016, de 11 de abril, criou o Programa Nacional de Promoção do Sucesso Escolar (PNPSE), com a finalidade de promover um ensino de qualidade para todos, combater o insucesso escolar, num quadro de valorização da igualdade de oportunidades e do aumento da eficiência e qualidade da escola pública. Criou também uma Estrutura de Missão, de natureza científica e de acompanhamento e proximidade aos estabelecimentos de ensino básico e secundário, para implementar e assegurar o acompanhamento, monitorização e avaliação do PNPSE.

As diferentes iniciativas no âmbito do PNPSE seguiram sempre o princípio de que são as comunidades educativas quem melhor conhece os seus contextos, as suas vulnerabilidades e potencialidades, confiando, assim, no trabalho das escolas, apoiando-as na conceção e implementação de planos de ação estratégica dirigidos a problemas educativos concretos, com definição de prioridades e metas, inspirando soluções locais inovadoras.

A promoção do sucesso escolar foi assumida também como um dos objetivos centrais dos Pactos para o Desenvolvimento e Coesão Territorial, assinados com as entidades intermunicipais, no âmbito do Portugal 2020. O trabalho desenvolvido pela Estrutura de Missão permitiu, num diálogo frutuoso com as diferentes entidades intermunicipais, apoiar a conceção de Planos Integrados e Inovadores de Combate ao Insucesso (PIICI), alinhando as metas a alcançar com as previstas no PNPSE e promovendo o envolvimento comunitário na promoção do sucesso.

A centralidade dada às escolas e aos seus profissionais, aos municípios e comunidades intermunicipais, aos centros de formação e instituições de ensino superior, pais e outros agentes da comunidade educativa, demonstra a necessidade e vantagem de continuar a mobilizar os diferentes atores e instituições da comunidade na construção de respostas globalmente articuladas e complementares.

O lançamento do PNPSE e a estratégia de intervenção adotada pela estrutura de missão suscitou a adesão massiva das escolas e a mobilização de recursos e estratégias na promoção do sucesso e prevenção do abandono. Os resultados evidenciam uma significativa redução das taxas de retenção e a diminuição das assimetrias entre as escolas, sendo que a taxa de abandono escolar precoce atingiu em 2018 os valores mais baixos de sempre (11,8 %, quando em 2016 este valor se cifrava nos 14 %). A tais resultados não terá sido alheia a mobilização simultânea, articulada e complementar de diversos instrumentos operacionais, de produção local, com forte incidência nas dinâmicas de trabalho em sala de aula, na diferenciação e inovação pedagógicas, na dedicação dos docentes e no reforço do trabalho colaborativo entre docentes e equipas multidisciplinares.

Concomitantemente, consagrando o princípio último da promoção do sucesso educativo, o Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, veio conferir maior autonomia curricular às escolas, possibilitando a intervenção ao nível da definição e gestão dos currículos de modo autónomo e flexível.

A promoção do sucesso educativo continua a ser um desafio-chave a que é necessário continuar a responder, combatendo o abandono precoce da educação e formação. Reconhecendo como fator decisivo para o sucesso atingido pelo PNPSE o facto de ter sido dirigido por uma Estrutura de Missão, composta por profissionais dedicados em exclusivo, entende o Governo prorrogar a duração do mandato dessa Estrutura de Missão, inicialmente fixado até ao final do ano letivo de 2018-2019, de modo possibilitar a continuidade do trabalho desenvolvido.

No âmbito desse mandato, definem-se objetivos acrescidos e ambiciosos, nomeadamente a continuação da progressiva redução das taxas de retenção e do abandono escolar precoce, a melhoria da qualidade das aprendizagens na área do Português nos primeiros anos de escolaridade e das competências básicas de literacia e numeracia aos 15 anos de idade e, por último, a promoção de formação contínua de qualidade de professores, formadores e tutores orientada para as necessidades e prioridades estratégicas das escolas e territórios.



Assim:

Nos termos do n.º 6 do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, e das alíneas d) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Prorrogar, por mais dois anos letivos, o mandato da Estrutura de Missão para a Promoção do Sucesso Escolar, continuando esta a reger-se pelo disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/2016, de 11 de abril.

2 — Incumbir a Estrutura de Missão, para além do previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/2016, de 11 de abril, de:

a) Promover a criação de um vasto compromisso social sobre a necessidade de melhoria da qualidade das aprendizagens, garantindo o sucesso escolar de todos os alunos;

b) Promover formas e mecanismos de articulação com as entidades intermunicipais e municípios no desenvolvimento dos planos de ação estratégica e de combate ao insucesso escolar, tomando por referência os contextos territoriais na conceção e operacionalização de soluções curriculares, pedagógicas, organizativas, cívico-sociais, pensadas ao nível local, que permitam realizar progressos na qualidade das aprendizagens dos alunos e contribuam para uma maior equidade educativa e coesão territorial;

c) Criar instrumentos que permitam às escolas e às entidades intermunicipais conhecer, em tempo útil, os resultados em termos de melhoria das respetivas taxas de sucesso escolar;

d) Apresentar um relatório anual do trabalho realizado no âmbito do acompanhamento e monitorização do PNPSE;

e) Apresentar um relatório final de avaliação do PNPSE até 31 de agosto de 2021.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir do dia seguinte à data fixada para o termo do mandato inicial da Estrutura de Missão, nos termos do n.º 17 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/2016, de 11 de abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de julho de 2019. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

112513377



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/2019

*Sumário:* Autoriza a realização da despesa relativa à execução do Programa de Modernização do Parque Escolar destinado ao Ensino Secundário, para o triénio 2019-2021.

O contrato-programa celebrado entre o Estado Português e a Parque Escolar, E. P. E., em 14 de outubro de 2009, define o âmbito da prestação de serviços de interesse público a cargo daquela entidade pública empresarial, bem como a correspondente remuneração e respetiva forma de cálculo, ao abrigo e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, na sua redação atual.

Este contrato foi revisto em 6 de dezembro de 2012 e em 1 de julho de 2016, com vista à adequação dos encargos financeiros decorrentes da execução do contrato-programa, na qual resultou uma redução de 33 % do índice relativo à componente de conservação e manutenção.

Em resultado da otimização reiterada dos custos de conservação e manutenção das escolas intervencionadas no âmbito do Programa de Modernização é possível proceder à revisão daquele índice, por aplicação de uma nova redução de 22 % do seu valor atual.

No cumprimento da cláusula 22.ª do contrato vigente, que estipula a obrigatoriedade de o rever com periodicidade trienal, torna-se necessário autorizar a realização da despesa relativa aos anos de 2019, 2020 e 2021, previamente à outorga da terceira revisão do contrato-programa.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa à execução do Programa de Modernização do Parque Escolar destinado ao Ensino Secundário, até ao montante máximo global de € 302 045 644,88, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que os encargos resultantes do disposto no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

- a) 2019 — € 101 195 582,37;
- b) 2020 — € 101 420 016,27;
- c) 2021 — € 99 430 046,24.

3 — Estabelecer que o montante fixado no número anterior, para cada ano económico, pode ser acrescido do saldo apurado no ano económico anterior.

4 — Determinar que, do montante global referido no n.º 1, fica adstrito ao pagamento de juros e amortizações de passivos financeiros o montante de € 66 000 000, podendo este montante ser usado para outro fim mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.

5 — Estabelecer que o encargo financeiro decorrente da presente resolução é satisfeito pelas verbas inscritas e a inscrever no orçamento das respetivas escolas.

6 — Delegar nos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de agosto de 2019. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

112513247



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 137/2019

*Sumário:* Autoriza vários organismos da área da justiça a realizarem despesa relativa à aquisição de serviços de impressão, envelopagem, expedição, distribuição e tratamento de correio.

A Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, através da respetiva Unidade Ministerial de Compras, pretende proceder à contratualização centralizada de serviços de impressão, envelopagem, expedição, distribuição e tratamento de correio, para a Direção-Geral da Administração da Justiça, Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., Polícia Judiciária (PJ), Instituto de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P., e Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. A contratualização centralizada destes serviços contribuirá para o desenvolvimento de uma Justiça ágil, transparente, humana e próxima do cidadão, otimizando o trabalho dos recursos humanos do Ministério da Justiça e reduzindo os custos das operações em causa.

Considerando que o contrato de aquisição de serviços a celebrar terá um valor estimado de € 15 897 492,00, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, e que abrangerá os anos de 2019 a 2022, torna-se necessário proceder à repartição plurianual do encargo financeiro resultante do contrato a celebrar, nos anos económicos mencionados.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, do n.º 1 do artigo 36.º e do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar as entidades adjudicantes do Ministério da Justiça referidas no anexo à presente resolução, que desta faz parte integrante, a realizarem a despesa decorrente da aquisição centralizada de serviços de impressão, envelopagem, expedição, distribuição e tratamento de correio nos anos de 2019 a 2022, no montante global máximo de € 15 897 492,00, ao qual acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor.

2 — Estabelecer que a repartição de encargos orçamentais decorrentes da execução dos contratos referidos no número anterior é assegurada por cada uma das entidades adjudicantes, nos termos constantes do anexo à presente resolução.

3 — Estabelecer que os montantes fixados no anexo à presente resolução para cada ano económico podem ser acrescidos dos saldos apurados no ano que antecede.

4 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever nos orçamentos das entidades adjudicantes, constantes no anexo à presente resolução.

5 — Determinar que a Ministra da Justiça fica autorizada a fazer alterações entre os montantes afetos a cada entidade de acordo com as necessidades e/ou alterações orgânicas apresentadas e/ou verificadas.

6 — Determinar o recurso ao procedimento por concurso público com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

7 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, na Ministra da Justiça, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento referido nos números anteriores, incluindo todas as competências atribuídas pelo CCP ao órgão competente para a decisão de contratar.



8 — Determinar que a presente resolução produz efeitos na data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de agosto de 2019. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

## ANEXO

(a que se referem os n.ºs 1, 2, 3 e 4)

**Repartição de encargos por entidades adjudicantes**

Entidade Adjudicante	Valor Anual sem IVA				Valor Total sem IVA (€)
	2019	2020	2021	2022	
Direção-Geral da Administração da Justiça . . .	1.847.171,00	6.649.815,00	4.879.468,00	1.533.721,00	14.910.175,00
Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais . . . . .	-	83.123,00	74.810,00	28.054,00	185.987,00
Polícia Judiciária . . . . .	-	124.684,00	112.216,00	42.081,00	278.981,00
Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. . . .	36.412,00	187.259,00	137.405,00	43.190,00	404.266,00
Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P. . . . .	-	41.561,00	37.406,00	14.027,00	92.994,00
Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. . . . .	2.771,00	9.975,00	8.977,00	3.366,00	25.089,00
Total sem IVA . . . . .	1.886.354,00	7.096.417,00	5.250.282,00	1.664.439,00	15.897.492,00

112513133



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Assembleia Legislativa

#### Decreto Legislativo Regional n.º 11/2019/M

*Sumário:* Aprova o quadro plurianual de programação orçamental, contendo os limites de despesa efetiva para o período de 2019 a 2023.

#### **Aprova o quadro plurianual de programação orçamental para o período de 2019 a 2023**

A Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, que aprova a Lei das Finanças das Regiões Autónomas, alterada pelas Leis n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, determina no n.º 1 do artigo 20.º que «para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 17.º, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa uma proposta de decreto legislativo regional com o quadro plurianual de programação orçamental».

O n.º 2 do artigo 20.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, dispõe que «a proposta referida no número anterior deve ser apresentada até 31 de maio de cada ano».

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos das disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 112.º e da alínea p) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto legislativo regional dá cumprimento ao disposto no artigo 20.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, alterada pelas Leis n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, aprovando o quadro plurianual de programação orçamental para o período de 2019 a 2023.

#### Artigo 2.º

##### **Quadro plurianual de programação orçamental**

- 1 — É aprovado, em anexo ao presente decreto legislativo regional, o quadro plurianual de programação orçamental, contendo os limites de despesa efetiva para o período de 2019 a 2023.
- 2 — Os limites de despesa referentes ao período de 2019 a 2023 são indicativos.

#### Artigo 3.º

##### **Alterações orçamentais**

Sem prejuízo da manutenção dos valores anuais de despesa, podem os limites de despesa por programa e área constantes do anexo ao presente decreto legislativo regional ser objeto de modificação em virtude de alterações orçamentais.

Aprovado na sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 11 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Assinado em 26 de julho de 2019.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.



## ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

## Quadro Plurianual de Programação Orçamental 2019-2023

Unidade: milhões de euros

		2019	2020	2021	2022	2023
<b>Governação</b>	P 056 Órgãos de Soberania	13,7				
	P 057 Governação	4,8				
	P 047 Aperfeiçoamento e Modernização do Sistema Administrativo	42,8				
	P 055 Assistência Técnica	3,8				
	P 058 Justiça	7,8				
<b>Subtotal agrupamento</b>		<b>72,9</b>	<b>70,4</b>			
<b>Social</b>	P 046 Ensino, competências e aprendizagem ao longo da vida	384,3				
	P 050 Saúde	377,0				
	P 048 Promoção da Inclusão Social e Combate à Pobreza	33,4				
	P 049 Habitação e Realojamento	26,0				
<b>Subtotal agrupamento</b>		<b>820,6</b>	<b>792,1</b>			
<b>Económica</b>	P 041 Reforço da investigação, desenvolvimento tecnológico e inovação	11,1				
	P 042 Desenvolvimento Empresarial	33,4				
	P 043 Turismo, Cultura e Património	41,0				
	P 044 Energia	0,7				
	P 045 Promoção dos transportes sustentáveis	227,0				
	P 051 Atividades Tradicionais	83,5				
	P 052 Ordenamento Urbano e Territorial	123,8				
	P 053 Promoção da adaptação às alterações climáticas e à prevenção e gestão de riscos	75,8				
	P 054 Infraestruturas Ambientais	3,1				
P 059 Finanças e Gestão da Dívida Pública	277,2					
<b>Subtotal agrupamento</b>		<b>876,6</b>	<b>846,1</b>			
<b>Total da Despesa efetiva</b>		<b>1 770,1</b>	<b>1 708,7</b>	<b>1 659,1</b>	<b>1 652,4</b>	<b>1 679,0</b>

112488754



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Assembleia Legislativa

#### Decreto Legislativo Regional n.º 12/2019/M

*Sumário:* Estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios, adiante designadas por instalações de gás, e dos aparelhos que aquelas abastecem, com exceção dos aparelhos alimentados diretamente por garrafas de gás colocadas no local do consumo, bem como a definição do sistema de supervisão e regulação das atividades a elas associadas.

**Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 34/2017, de 9 de outubro, e alterado pela Lei n.º 59/2018, de 21 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 28/2018, de 23 de agosto, que estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios, adiante designadas por instalações de gás, e dos aparelhos que aquelas abastecem, com exceção dos aparelhos alimentados diretamente por garrafas de gás colocadas no local de consumo, bem como a definição do sistema de supervisão e regulação das atividades a elas associadas.**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 34/2017, de 9 de outubro, e alterado pela Lei n.º 59/2018, de 21 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 28/2018, de 23 de agosto, estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios, adiante designadas por instalações de gás, e dos aparelhos que aquelas abastecem, com exceção dos aparelhos alimentados diretamente por garrafas de gás colocadas no local de consumo, bem como a definição do sistema de supervisão e regulação das atividades a elas associadas;

Considerando que se mantêm as entidades inspetoras e são criados procedimentos simples e adequados de forma a assegurar a verificação da conformidade dos projetos e da respetiva execução, estabelecendo a obrigação de realização de inspeções periódicas às instalações de gás, nos termos atualmente vigentes;

Considerando que o presente diploma visa, assim, contribuir para a promoção do cumprimento da regulamentação aplicável, a qualidade dos serviços prestados e, sobretudo, um maior grau de segurança, assegurando-se, mediante a criação de uma plataforma eletrónica, maior eficiência e celeridade no acompanhamento e registo das atividades relacionadas com as instalações de gás;

Considerando que tais medidas constituem um reforço das medidas de segurança relativamente às instalações de gás e à proteção das pessoas e bens.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente Decreto Legislativo Regional estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios, adiante designadas por instalações de gás, e dos aparelhos que aquelas abastecem, com exceção dos aparelhos alimentados diretamente por garrafas de gás colocadas



no local do consumo, bem como a definição do sistema de supervisão e regulação das atividades a elas associadas.

## Artigo 2.º

### Definições

Para efeitos do presente Decreto Legislativo Regional entende-se por:

a) «Aparelho a gás», os aparelhos abrangidos pela regulamentação europeia em vigor que queimam combustíveis gasosos, utilizados para cozinhar, refrigerar, condicionar o ar, aquecer o ambiente, produzir água quente, iluminar ou lavar, bem como queimadores com ventilador e geradores de calor a serem equipados com esses queimadores;

b) «Aparelho do Tipo A (aparelho não ligado)», o aparelho a gás concebido para funcionar não ligado a uma conduta de evacuação dos produtos da combustão para o exterior do local onde o aparelho está instalado, tal como definido no relatório técnico DNP CEN/TR 1749, que estabelece o modelo europeu para a classificação dos aparelhos que utilizam combustíveis gasosos segundo o modo de evacuação dos produtos da combustão (tipos);

c) «Aparelho do Tipo B (aparelho ligado)», o aparelho a gás concebido para funcionar ligado a uma conduta de evacuação dos produtos da combustão para o exterior do local onde o aparelho está instalado, tal como definido no mencionado relatório técnico DNP CEN/TR 1749;

d) «Aparelho do Tipo C (aparelho estanque)», o aparelho a gás no qual o circuito de combustão (entrada de ar, câmara de combustão, permutador de calor e evacuação dos produtos de combustão) é isolado em relação ao local onde o aparelho está instalado, tal como definido no mencionado relatório técnico DNP CEN/TR 1749;

e) «Comercializador», a entidade registada nos termos da alínea k) do artigo 3.º e do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 66/2010, de 11 de junho, 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 230/2012, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e das alíneas h) e i) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 244/2015, de 19 de outubro;

f) «Conversão», a operação que consiste em dotar um edifício já existente com uma instalação de gás;

g) «Defeito», a situação que não esteja conforme com o disposto nos regulamentos e/ou normas técnicas aplicáveis, podendo usar-se alternativamente o termo não-conformidade, segundo o que melhor se adequar às definições da Norma NP EN ISO 9000;

h) «Entidade distribuidora», a entidade concessionária, a entidade exploradora das armazéns e das redes e ramais de distribuição de gás da classe I e II (EEG) ou quaisquer outras que estejam legalmente autorizadas a comercializar gases combustíveis;

i) «Entidade instaladora de gás (EI)», a entidade habilitada nos termos da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, para a execução, reparação, alteração ou manutenção de instalações de gás, e de redes e ramais de distribuição de gás, bem como à instalação de aparelhos a gás e intervenção em quaisquer atos para adaptar, reparar e efetuar a manutenção destes aparelhos;

j) «Entidade inspetora de gás (EIG)», a entidade habilitada nos termos da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, para realizar a inspeção de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás, incluindo equipamentos e outros sistemas de utilização de gases combustíveis, para verificar as condições de instalação e de funcionamento dos aparelhos a gás e as condições indicadas no projeto, dos sistemas de ventilação dos locais onde existam aparelhos a gás ou destinados à sua instalação;

k) «Gases combustíveis», o GN, os gases de petróleo liquefeito (GPL), os gases provenientes do tratamento de carvões e os resultantes da biomassa, ou outros destinados a alimentar aparelhos de acordo com a norma NP EN 437:2003+A1, relativa aos Gases de Ensaio, Pressões de Ensaio e Categorias de Aparelhos;



l) «Instalação de gás», o sistema instalado num edifício constituído pelo conjunto de tubagens, dispositivos, acessórios e instrumentos de medição, que assegura a alimentação de gás desde a válvula de corte geral ao edifício até às válvulas de corte dos aparelhos a gás, abrangendo essas válvulas, bem como alguma eventual extensão da tubagem a jusante destas;

m) «Projetista», o profissional responsável pelo projeto da instalação ou das redes e ramais de distribuição de gás e pela definição ou verificação da adequação e das características dos aparelhos a instalar, desde que habilitado nos termos da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro;

n) «Reconversão», a operação de adaptação de uma instalação de gás e dos respetivos aparelhos por mudança de família de gás combustível.

## CAPÍTULO II

### Instalações de gás e aparelhos a gás

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais relativas às instalações

#### Artigo 3.º

##### Obrigatoriedade da instalação de gás nos edifícios

1 — Todos os edifícios a construir ou sujeitos a obras com controlo prévio nos termos do regime jurídico da urbanização e edificação devem ser dotados de uma instalação de gás que cubra todos os fogos, devendo as obras de construção, de reconstrução, de ampliação e de alteração respeitar o projeto dessa instalação de gás.

2 — Excluem-se da obrigação estabelecida no número anterior as edificações destinadas a atividade agrária, industrial, comercial e de serviços que não tenham prevista a utilização de gás e os edifícios ou frações abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril.

3 — Os edifícios e frações referidos no número anterior que pretendam, posteriormente, utilizar gás devem ser dotados de uma instalação de gás e cumprir todos os procedimentos previstos neste diploma.

#### Artigo 4.º

##### Elementos principais das instalações

1 — São elementos principais das instalações de gás:

- a) Válvula de corte geral ao edifício;
- b) Redutor de 3.ª classe, no caso da pressão de alimentação do edifício ser superior a 1,5 bar;
- c) Limitador de pressão, quando aplicável;
- d) Regulador ou redutor de pressão, podendo ter segurança incorporada;
- e) Coluna montante;
- f) Derivação de piso, no caso de edifícios com mais de um fogo por piso, e derivação de fogo;
- g) Dispositivos de corte, automáticos ou manuais;
- h) Instrumentos de medição.

2 — Além dos elementos referidos no número anterior, as instalações de gás devem ainda incluir os elementos que constem das normas aplicáveis a cada tipo específico de edifício.

3 — Os instrumentos de medição de gás integram a instalação de gás, embora não pertençam ao proprietário da mesma.

SECÇÃO II

Projeto das instalações de gás e da instalação dos aparelhos a gás

Artigo 5.º

**Projeto**

1 — O projeto das instalações de gás e de instalação dos aparelhos a gás deve obedecer às normas regulamentares e técnicas aplicáveis.

2 — O projeto das instalações de gás e da instalação dos aparelhos a gás deve ser elaborado por um projetista.

3 — O projeto mencionado no número anterior deve ser acompanhado do respetivo termo de responsabilidade do autor, que ateste a conformidade com as normas regulamentares e técnicas aplicáveis.

4 — A conformidade do projeto com as normas regulamentares e técnicas aplicáveis deve ser atestada mediante declaração emitida por uma EIG.

5 — As alterações ao projeto devem obedecer ao disposto nos números anteriores.

6 — Está isenta de projeto a operação de reconversão de instalações de gás, caso não ocorram alterações nas mesmas.

Artigo 6.º

**Elementos do projeto**

1 — O projeto deve demonstrar a aplicabilidade das soluções adotadas, em função das normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, sendo composto pela memória descritiva e justificativa e pelas peças escritas e desenhadas necessárias à boa execução da obra.

2 — A memória descritiva e justificativa deve incluir informação detalhada, a fornecer pelo dono da obra, sobre o sistema de ventilação do edifício e da sua adequação para instalação e funcionamento dos aparelhos a gás com as características técnicas definidas de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo seguinte.

3 — A terminologia, a simbologia e as unidades utilizadas devem respeitar as normas e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

4 — Os edifícios onde sejam executados projetos de gás devem cumprir os requisitos das normas da série NP 1037 sobre a ventilação dos edifícios com aparelhos a gás.

Artigo 7.º

**Bases do projeto**

1 — O projetista deve dimensionar a instalação entre a válvula de corte geral e os diferentes pontos de utilização, de modo a assegurar a passagem dos caudais de gás necessários à regular alimentação dos aparelhos a gás.

2 — A memória descritiva deve indicar as condições específicas do gás combustível que efetivamente vai ser utilizado na instalação, de modo a permitir efetuar, designadamente, os ensaios de resistência mecânica, quando aplicável, devendo a entidade distribuidora na área onde se localiza o edifício disponibilizar as características do gás a considerar na elaboração do projeto, bem como a pressão de alimentação das instalações.

3 — O projetista deve elencar as características técnicas dos aparelhos a gás a instalar, os quais devem:

a) Ser adequados à família ou famílias de gases combustíveis que previsivelmente podem ser utilizados nessa instalação;

b) Obedecer à legislação específica dos aparelhos a gás; e

c) Ser compatíveis com os restantes equipamentos, com a arquitetura do local da instalação e do edifício onde se insere, bem como com os tipos de ventilação do mesmo.



4 — No caso de projetos para a indústria onde sejam instalados aparelhos a gás especiais não abrangidos pela legislação específica dos aparelhos a gás mencionada na alínea b) do número anterior, o projetista deve assegurar que os mesmos estão devidamente homologados em Estados-membros da União Europeia e cumprem todas as condições de segurança, devendo referir as respetivas características, nos termos do número anterior.

5 — Para além das disposições e regulamentos aplicáveis, o projeto das instalações de gás deve obedecer ao Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios, a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro.

### SECÇÃO III

#### Instalações e aparelhos a gás

#### Artigo 8.º

##### Requisitos da execução de instalações a gás

1 — A instalação de gás e a instalação dos aparelhos a gás devem ser executadas por EI e obedecer aos seguintes requisitos:

a) Estar conforme com o projeto aprovado e com o regulamento técnico relativo ao projeto, construção, exploração e manutenção das instalações de gás combustível canalizado em edifícios;

b) Os aparelhos e os componentes da instalação utilizados devem ostentar a marcação «CE», sendo que os aparelhos devem também estar acompanhados pela respetiva declaração de conformidade emitida pelo fabricante;

c) Cumprir a legislação específica dos aparelhos a gás e as instruções do fabricante.

2 — As derivações para abastecimento de uma instalação de gás devem possuir, no seu início e no exterior do local de consumo, uma válvula de corte que possa ser selada pela entidade distribuidora em caso de necessidade de interrupção do fornecimento de gás.

3 — A instalação deve ser dotada de ligação à terra, em conformidade com os regulamentos técnicos e normas aplicáveis, utilizando a instalação de terra do edifício, exceto nos casos de conversão ou reconversão em que tal não seja possível, devendo, neste caso, instalar-se um eletrodo de terra exclusivo para ligação da instalação de gás que cumpra os requisitos indicados pelo projetista para este tipo de instalação.

4 — No caso das reconversões devem ser respeitadas as normas específicas relativas à adaptação dos aparelhos a gás.

5 — No caso da instalação de aparelhos a gás de condensação, deve ser verificada a adequada recolha de condensados.

6 — No caso da instalação de aparelhos a gás ligados a um sistema solar térmico deve ser garantido que o aparelho possa ser isolado do sistema de modo a que seja possível o seu ensaio aquando da inspeção.

7 — O regulamento técnico previsto na alínea a) do n.º 1 é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

#### Artigo 9.º

##### Válvula de corte geral

1 — No limite da propriedade, na entrada de cada edifício ou na proximidade deste, mas sempre acessível pelo seu exterior, deve existir uma válvula de corte geral, nas condições a definir no regulamento técnico referido no n.º 7 do artigo anterior.



2 — O fecho da válvula de corte geral só pode ser efetuado pela entidade distribuidora, ou por entidade por ela autorizada ou, quando se verifique perigo iminente, por qualquer pessoa, devendo ser dado conhecimento imediato à entidade distribuidora.

3 — O rearmamento da válvula de corte geral, aquando do abastecimento da coluna montante, deve ser feito pela entidade distribuidora, ou por entidade por ela autorizada, devendo ser colocado um aviso, resistente à deterioração, junto à válvula com esta informação e os contactos da entidade distribuidora.

4 — Nos edifícios multifamiliares e nos que recebam público ou similares, a válvula de corte geral deve ser única para todos os fogos ou frações, ainda que para tipologias de utilização e consumo diferentes.

5 — Excetua-se do disposto no número anterior, o caso das frações que não possuam acesso por zona comum ou que sejam alimentados por rede ou ramal diferente, que podem ser dotadas de válvula de corte geral própria, desde que todas as válvulas estejam devidamente identificadas, para eventual intervenção de emergência.

6 — A válvula de corte geral pode ser manobrada pelas EI e EIG, para o exercício das respetivas competências profissionais, desde que autorizadas pela entidade distribuidora.

#### Artigo 10.º

##### Equipamentos auxiliares de segurança e meios portáteis e imóveis de extinção

1 — Consideram-se equipamentos auxiliares de segurança os dispositivos que se destinam a evitar situações potencialmente perigosas ou a permitir a sua deteção, nomeadamente:

- a) Dispositivos de deteção de monóxido de carbono (CO);
- b) Dispositivos que impeçam o funcionamento simultâneo de um exaustor mecânico e de um aparelho ligado do tipo B<sub>11BS</sub>, colocados no mesmo local; e
- c) Dispositivos para a deteção de gás combustível.

2 — Consideram-se meios portáteis e móveis de extinção os extintores e as mantas ignífugas.

3 — O aparelho do tipo B<sub>11BS</sub> mencionado na alínea b) do n.º 1 é definido no relatório técnico DNP CEN/TR 1749.

4 — Os equipamentos auxiliares de segurança são de utilização facultativa, salvo disposição em contrário, nomeadamente no caso dos meios portáteis e móveis de extinção e dos sistemas automáticos de deteção de CO e de gás combustível previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 163.º e nos artigos 181.º, 184.º e 185.º do Regulamento Técnico Contra Incêndios de Edifícios a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro.

5 — Os equipamentos auxiliares de segurança, quando existentes, são objeto de manutenção segundo as respetivas regras, devendo os procedimentos de inspeção abranger a verificação das suas condições de instalação, estado e funcionamento.

6 — A instalação dos equipamentos auxiliares de segurança depende, quando aplicável, da sua certificação ou aposição da marcação «CE» e a sua instalação deve seguir as normas estabelecidas pelos organismos competentes ou, na falta destas, pelas instruções de instalação do fabricante.

#### Artigo 11.º

##### Declaração de conformidade de execução

1 — Concluída a execução da instalação de gás ou de aparelhos a gás, a EI deve subscrever e emitir uma declaração de conformidade de execução, sempre que ocorra uma das seguintes situações:

- a) Sejam executadas novas instalações;
- b) Sejam alteradas, reparadas ou alvo de manutenção as instalações existentes;
- c) Os aparelhos a gás sejam instalados, reparados, adaptados ou alvo de manutenção.



2 — A declaração mencionada no número anterior atesta a conformidade de execução, em consonância com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º

#### Artigo 12.º

##### Reclamações relativas a instalações de gás e aparelhos a gás

1 — As reclamações de natureza técnica relativas à execução das instalações de gás ou da instalação de aparelhos a gás são dirigidas à Direção Regional da Economia e Transportes, adiante designada por DRET, devendo conter:

- a) A identificação do reclamante, do reclamado e da instalação de gás;
- b) A descrição dos motivos, bem como dos elementos informativos facilitadores ou complementares para caracterização da situação reclamada.

2 — A DRET profere decisão fundamentada sobre a reclamação no prazo de 10 dias, da qual constam as medidas a serem adotadas.

3 — O prazo previsto no número anterior suspende-se durante o prazo de pendência de resposta das entidades notificadas para se pronunciar sobre os factos reclamados ou até à conclusão de outras diligências promovidas pela DRET.

#### SECÇÃO IV

##### Inspeção das instalações de gás e dos aparelhos a gás

#### Artigo 13.º

##### Inspeção para o início do fornecimento de gás

1 — Concluída a execução procede-se à inspeção, que ateste a conformidade da instalação ou aparelho de gás para o início do fornecimento de gás, nos termos do disposto no artigo 19.º

2 — A inspeção é realizada por uma EIG, devendo estar presente o técnico de gás da EI, bem como o representante da entidade distribuidora para efeitos de ligação do gás, desde que o serviço de fornecimento de gás tenha sido contratado e, sempre que possível, o projetista.

3 — Para efeitos de inspeção, a EIG pode aceder ao projeto da instalação de gás e à declaração de conformidade de execução através da plataforma eletrónica a disponibilizar pela DRET e regista nesta a declaração de inspeção emitida nos termos do artigo 16.º

#### Artigo 14.º

##### Procedimentos de inspeção

1 — A EIG procede, durante a inspeção, às seguintes operações de avaliação e verificação:

- a) Avaliação da conformidade com os regulamentos e as normas técnicas aplicáveis;
- b) Avaliação da conformidade e da adequação das partes visíveis da instalação com o projeto da instalação de gás e a declaração de conformidade de execução, e quando não existam, menção deste facto;
- c) Verificação da conformidade das condições de ventilação para o funcionamento dos aparelhos a gás, tendo em conta a informação sobre ventilação constante do projeto da instalação;
- d) Verificação da instalação e do funcionamento dos aparelhos a gás;
- e) Verificação do funcionamento dos dispositivos de corte e do seu estado de conservação.

2 — Os procedimentos técnicos para a realização da inspeção de instalações de gás e de aparelhos a gás, bem como de redes e ramais de distribuição são aprovados por despacho do

diretor regional da Economia e Transportes e publicitados no sítio da Internet da DRET, tendo em atenção as normas técnicas estabelecidas no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ).

3 — Para efeitos da verificação do funcionamento dos aparelhos a gás, o abastecimento de gás pode ser ligado durante a realização da inspeção.

#### Artigo 15.º

##### **Defeitos da instalação a gás e limitações ao fornecimento**

1 — Tendo em conta a gravidade do impacto das anomalias da instalação de gás sobre a sua aptidão para o início ou a continuidade do abastecimento de gás, classificam-se tais anomalias como defeitos segundo a tipologia seguinte:

- a) Graves (G); e
- b) Não graves (NG).

2 — São defeitos tipo G as anomalias que constituem perigo grave, e impedem que se estabeleça o fornecimento de gás ou obrigam a que o mesmo seja imediatamente interrompido.

3 — São defeitos de tipo NG as anomalias que não constituem perigo grave, considerando-se:

a) De tipo NG-1 aqueles em que a instalação de gás ou a instalação do aparelho a gás apresenta uma anomalia cuja gravidade não impeça o fornecimento ou a interrupção do fornecimento de gás, mas obriga à sua reparação no prazo máximo de 60 dias;

b) De tipo NG-2, aqueles em que a instalação de gás ou o aparelho a gás apresentam uma anomalia cuja correção é aconselhável apenas quando se fizer uma intervenção na instalação ou no aparelho.

4 — A DRET elabora e publicita no respetivo sítio na Internet, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente Decreto Legislativo Regional, uma lista dos defeitos cuja existência determina o enquadramento em cada um dos tipos mencionados nos números anteriores, tendo em conta os normativos aplicáveis no âmbito do SPQ.

#### Artigo 16.º

##### **Declaração de inspeção**

1 — Concluída a inspeção, a EIG emite uma declaração de inspeção da mesma instalação a gás, que remete ao proprietário no prazo de 3 dias, dando conhecimento à entidade distribuidora e à DRET em suporte digital.

2 — A declaração de inspeção deve mencionar se a instalação está aprovada ou reprovada, indicando, neste último caso, de forma clara e precisa, o tipo de defeito que evidencia e as limitações que lhe estão associadas, nos termos do artigo anterior, designadamente a proibição de abastecimento com gás quando aplicável.

3 — Quando a declaração de inspeção faça menção à existência de um defeito do tipo NG-1, a sua validade é de apenas 60 dias da data da realização da inspeção.

4 — Se existirem pontos de abastecimento de gás para ligação aos aparelhos que não estejam em utilização e se a EIG não detetar defeitos do tipo G, pode proceder-se ao abastecimento de gás desde que o mesmo fique tamponado, mencionando-se este facto na declaração de inspeção.

5 — No caso previsto no número anterior, deve ficar expresso na declaração de inspeção, de forma perceptível para o promotor da inspeção, que se deve recorrer a uma EI para a instalação do aparelho a gás e realizar inspeção se o aparelho se destinar à produção de água quente.

6 — Não é permitida a colocação em serviço de instalações de gás que não tenham, pelo menos, um aparelho a gás instalado e pronto a funcionar.



Artigo 17.º

**Promoção e encargo com as inspeções**

1 — Cabe ao proprietário ou ao usufrutuário da instalação ou aparelho a gás promover a inspeção e suportar o respetivo encargo.

2 — Excetua-se do disposto no número anterior as inspeções realizadas:

a) Às partes comuns de prédio constituído em propriedade horizontal, cuja responsabilidade cabe ao condomínio;

b) Às frações arrendadas, quando o respetivo contrato transferir a responsabilidade para o arrendatário, sendo este ainda responsável pela inspeção relativa a aparelhos a gás que adquira e mande instalar;

c) À conversão ou reconversão das instalações de gás, por serem da responsabilidade da entidade que contratar os respetivos trabalhos.

Artigo 18.º

**Reclamações relativas a inspeções**

1 — O resultado da inspeção pode ser objeto de reclamação a apresentar por escrito junto da EIG, no prazo de 10 dias úteis contados da data da receção da declaração de inspeção.

2 — A EIG analisa e pronuncia-se sobre a reclamação no prazo de 10 dias, submetendo à DRET para decisão, juntamente com o relatório da inspeção.

3 — Para efeitos da decisão mencionada no número anterior, a DRET pode promover uma verificação técnica da instalação de gás ou da instalação dos aparelhos a gás.

4 — Caso a decisão da DRET seja favorável ao reclamante, os custos associados à verificação técnica referida no número anterior são imputados à EIG.

5 — Caso a decisão da DRET seja favorável à EIG, os custos associados à verificação técnica referida no n.º 3 são imputados ao reclamante.

SECÇÃO V

**Ligação, abastecimento de gás e manutenção**

Artigo 19.º

**Abastecimento da instalação**

O abastecimento de gás à instalação de gás só pode ocorrer quando exista declaração de inspeção atestando a aptidão da instalação para o início ou a continuidade do abastecimento de gás.

Artigo 20.º

**Dever de manutenção e casos de urgência**

1 — As instalações de gás, quando abastecidas, e os aparelhos a elas ligados devem ser sujeitos a manutenção para garantir o seu bom estado de funcionamento.

2 — As intervenções de manutenção devem ser realizadas, em todos os casos, por uma EI, e compreendem a instalação de gás e os aparelhos a gás e obedecem às normas e aos regulamentos técnicos aplicáveis, às indicações das declarações de inspeção e às recomendações dos manuais do fabricante, tendo em atenção a data de execução da instalação de gás.

3 — A responsabilidade pelo pedido e pelos encargos da manutenção é do proprietário ou do usufrutuário, caso exista, exceto quando as intervenções sejam realizadas:

a) Nas partes comuns de um condomínio ou propriedade horizontal, sendo responsabilidade do condomínio;



b) Em frações arrendadas, quando o respetivo contrato transferir a responsabilidade para o arrendatário.

4 — Se, da intervenção de manutenção na instalação, resultar a necessidade de inspeção extraordinária, esta deve ser realizada no prazo de 30 dias contados daquela, devendo este facto ser registado na declaração de conformidade de execução.

## SECÇÃO VI

### Inspeções periódicas e extraordinárias

#### Artigo 21.º

##### Instalações sujeitas a inspeção periódica

1 — Todas as instalações de gás abastecidas afetas a edifícios e recintos classificadas nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro, devem ser submetidas a inspeção periódica, de acordo com a seguinte periodicidade:

a) A cada três anos, para instalações de gás afetas a edifícios e recintos classificados como utilizações-tipo III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, ou outros não enquadrados nas utilizações-tipo descritas, mas que recebam público;

b) A cada cinco anos, as instalações de gás executadas há mais de 10 anos e que não tenham sido objeto de remodelação.

2 — As inspeções periódicas devem ser realizadas por EIG, a solicitação dos proprietários, durante os 60 dias anterior aos prazos previstos no número anterior.

3 — Compete a entidade distribuidora alertar ao proprietário da instalação, por escrito, antes do termo do prazo referido no número anterior, para a necessidade de realização da inspeção, bem como à DRET em suporte digital.

4 — Se a inspeção periódica não for promovida no prazo previsto no n.º 2, a entidade distribuidora notifica o proprietário de que irá proceder ao corte do gás, no prazo de 10 dias.

5 — Decorrido o prazo de 10 dias previsto no número anterior sem que a inspeção periódica tenha sido promovida, a entidade distribuidora procede ao corte do abastecimento de gás, dando conhecimento a DRET em suporte digital, sendo necessária a realização de uma inspeção através de uma EIG, para poderem retomar o abastecimento de gás.

6 — É proibida, à entidade distribuidora ou instaladora de gás, a cobrança ou imposição à entidade inspetora, de quaisquer tarifas ou taxas pela realização de inspeções nos termos previstos no presente artigo.

#### Artigo 22.º

##### Inspeções periódicas

1 — A inspeção periódica deve ter em conta as disposições regulamentares existentes à data em que foi realizada a instalação de gás e a instalação dos aparelhos a gás.

2 — Se na inspeção periódica forem detetados defeitos do tipo G, a EIG informa de imediato a entidade distribuidora para efeitos de corte do gás, disponibilizando-lhe a respetiva declaração de inspeção, no prazo máximo de 24 horas, dando conhecimento à DRET em suporte digital.

3 — Se na inspeção periódica forem detetados defeitos do tipo NG-1, a EIG determina a respetiva correção no prazo e nas condições estabelecidas na alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º, registando esse facto na declaração de inspeção, remetendo por escrito ao proprietário no prazo de 3 dias, dando conhecimento à entidade distribuidora e à DRET em suporte digital.

4 — Se, no âmbito da verificação dos defeitos do tipo NG-1, forem ainda detetados defeitos nas condições de funcionamento e segurança da instalação, a EIG informa de imediato a entidade



distribuidora para efeitos de corte do gás, disponibilizando-lhe a respetiva declaração de inspeção, no prazo máximo de 24 horas, dando conhecimento à DRET em suporte digital.

5 — Se findo o prazo fixado no n.º 3, a entidade distribuidora não tiver conhecimento de nova declaração de inspeção com a correção dos defeitos encontrados, a entidade distribuidora notifica o proprietário da instalação que irá proceder ao corte do gás, no prazo de 10 dias.

6 — Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade distribuidora procede ao corte do abastecimento de gás, dando conhecimento a DRET em suporte digital.

7 — Nos casos previstos nos n.ºs 2, 4 e 6, a entidade distribuidora após efetuar o corte gás, deverá dar conhecimento à DRET em suporte digital.

8 — Após o corte do gás, nos termos dos n.ºs 2, 4 e 6, o abastecimento de gás só pode ser retomado depois das necessárias correções e mediante a apresentação à entidade distribuidora de nova declaração de inspeção com a respetiva aprovação.

### Artigo 23.º

#### Inspeções extraordinárias

1 — As instalações de gás e a instalação dos aparelhos a gás devem ser sujeitas a inspeção extraordinária quando ocorra uma das seguintes situações:

- a) Se proceda à sua reconversão;
- b) Sejam efetuadas alterações no traçado, na secção ou na natureza da tubagem nas partes comuns ou no interior dos fogos, ou substituição dos componentes da instalação por outros de tipo diferente;
- c) Fuga de gás ou interrupção do seu fornecimento por existência de defeito do tipo G.

2 — Às inspeções extraordinárias aplicam-se os procedimentos previstos para as inspeções periódicas.

3 — A mudança de comercializador de gás e a mudança de titularidade no contrato de fornecimento de gás não implicam a realização de inspeção extraordinária desde que não haja interrupção de fornecimento de gás por motivos técnicos, nem se verifique nenhuma das situações descritas no n.º 1 e exista declaração de inspeção válida que aprove a instalação e que permita validar que não ocorreu a substituição de qualquer dos aparelhos a gás e dos sistemas de ventilação e exaustão dos produtos da combustão dos aparelhos a gás.

4 — Quando exista inspeção extraordinária, o prazo para a inspeção periódica conta-se a partir desta.

5 — É proibida, à entidade distribuidora ou instaladora de gás, a cobrança ou imposição à entidade inspetora, de quaisquer tarifas ou taxas pela realização de inspeções nos termos previstos no presente artigo.

## CAPÍTULO III

### Acompanhamento das atividades de projeto, de execução, de inspeção e exploração

### Artigo 24.º

#### Atribuições da Direção Regional da Economia e Transportes

1 — Sem prejuízo das competências da ERSE previstas no capítulo seguinte, a DRET é a entidade que, nos termos da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, assegura o controlo da aplicação da disciplina do acesso e exercício das atividades de projeto, de execução e de inspeção das instalações de gás e da instalação de aparelhos a gás e de redes de gás e procede ao respetivo acompanhamento.

2 — Neste quadro, a DRET exerce as seguintes atribuições e competências:

- a) Criar, manter e gerir uma plataforma eletrónica para o armazenamento e tratamento de dados destinados à monitorização e à produção de indicadores das atividades;

- b) Organizar, manter e gerir o registo na plataforma eletrónica das instalações de gás nos termos do artigo seguinte;
- c) Elaborar e divulgar procedimentos e formulários, assegurando a sua harmonização e respeito pelas normas legais e regulamentares e pelas instruções emitidas pelas entidades competentes, velando pelo cumprimento das normas técnicas aplicáveis;
- d) Promover verificações técnicas, através de entidades exteriores independentes, relativamente às atividades e entidades que supervisiona, quando tal se mostre necessário atendendo à complexidade da instalação;
- e) Efetuar a análise e instrução das reclamações relativas às atividades que supervisiona promovendo as correspondentes verificações técnicas necessárias e dando o encaminhamento devido ao respetivo processo, nomeadamente por remessa às entidades competentes nos termos do presente decreto legislativo regional;
- f) Contribuir para a promoção de ações de divulgação e sensibilização para a realização das inspeções periódicas das instalações de gás, informando os consumidores;
- g) Proceder ao estudo e à elaboração de códigos de boa prática, especificações e procedimentos técnicos nas áreas onde atua e não abrangidas pelo n.º 2 do artigo 14.º;
- h) Criar e manter um centro de atendimento telefónico e digital, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, para apoio e informação aos profissionais e ao público e promover a difusão de informações sobre as atividades técnicas e científicas do setor;
- i) Apoiar a formação de técnicos qualificados que possam constituir uma bolsa de auditores à disposição do organismo nacional de acreditação para as respetivas auditorias às EIG;
- j) Promover a harmonização dos procedimentos técnicos das EI;
- k) Promover campanhas de sensibilização, informação e formação, tendo em vista a segurança de pessoas e bens;
- l) Disponibilizar a lista atualizada de todas as EI e EIG;
- m) Colaborar com as entidades competentes em todas as questões que respeitem às atividades que supervisiona e, em geral, que respeitem à melhoria da segurança e utilização do gás;
- n) Informar as entidades competentes de qualquer anomalia que detete no exercício da sua atividade e que necessite de medidas de natureza regulamentar;
- o) Cooperar com entidades homólogas estrangeiras, ou com outras entidades nacionais ou internacionais cuja área de atividade seja relevante para a sua missão.

#### Artigo 25.º

##### **Registo e informação das instalações a gás**

1 — O registo referido na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior contém a seguinte informação:

- a) Os projetos de instalações de gás e respetivos termos de responsabilidade emitidos pelos projetistas, incluindo a modificação do projeto caso exista;
- b) As declarações de conformidade de execução emitidas pelas EI e suas sucessivas alterações;
- c) Os elementos definidores da instalação de gás exigidos pela plataforma eletrónica;
- d) As declarações de inspeção emitidas pelas EIG.

2 — Os projetistas, as EI, as EIG e as entidades distribuidoras, devem proceder à inscrição dos elementos relativos às atividades exercidas e atos praticados no registo referido no número anterior e à sua atualização no prazo de 10 dias após a realização.

3 — Com o primeiro registo relativo a cada instalação é atribuído um número de registo e respetivo código de acesso, que acompanha todo o procedimento.

4 — O número de registo pode ser utilizado perante todas as entidades públicas e privadas que solicitem o respetivo código de acesso, dispensando a apresentação da documentação em suporte papel.

5 — Sem prejuízo das suas obrigações legais e para efeitos da alínea b) do n.º 1, as entidades distribuidoras e as EIG devem proporcionar à DRET a informação que detenham à data da constituição da plataforma eletrónica.



6 — Os registos e outros dados referidos no presente artigo obedecem às regras aplicáveis à constituição e manutenção de bases de dados e respeitam as regras de confidencialidade exigíveis, não podendo os dados pessoais ser cedidos a terceiros nem utilizados para outros fins que não os previstos no presente decreto legislativo regional.

## CAPÍTULO IV

### Supervisão de mercado, regulação e fiscalização

#### Artigo 26.º

##### Atribuições da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

1 — As atividades de projeto, de execução e de inspeção e exploração das instalações de gás previstas no presente decreto legislativo regional estão sujeitas a supervisão de mercado e regulação da qualidade de serviço exercidas pela ERSE, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades administrativas, no domínio específico das suas atribuições e competências.

2 — A supervisão a que se refere o número anterior tem por finalidade:

- a) O bom funcionamento dos mercados de serviços relativos a instalações de gás, procedendo ao seu acompanhamento sistemático e permanente;
- b) A promoção da eficiência e condições concorrenciais transparentes;
- c) A monitorização da formação dos preços e a informação destes, tendo em conta a defesa dos interesses dos clientes e dos consumidores.

3 — A regulação da qualidade de serviço visa assegurar padrões mínimos de qualidade dos serviços prestados, na vertente comercial e técnica.

4 — A ERSE elabora a proposta de fixação das taxas devidas às EIG, nos termos do n.º 4 do artigo 55.º da Lei n.º 15/2015 de 16 de fevereiro.

#### Artigo 27.º

##### Fiscalização

A DRET é a entidade competente para fiscalização do cumprimento das disposições constantes no presente diploma, sem prejuízo das competências próprias que a lei atribua a outras entidades, nomeadamente as competências da Autoridade Regional das Atividades Económicas.

#### Artigo 28.º

##### Contraordenações e coimas

1 — Constituem contraordenações, puníveis com coima de € 250 a € 3500, se o infrator for uma pessoa singular, e de € 450 a € 40 000, se o infrator for uma pessoa coletiva, a violação das seguintes disposições do presente decreto legislativo regional:

- a) O incumprimento do previsto no disposto no n.º 1 do artigo 3.º, nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 5.º, no artigo 8.º, nos n.ºs 2, 3 e 6 do artigo 9.º;
- b) O incumprimento pelas EI do previsto no artigo 11.º e no n.º 2 do artigo 20.º;
- c) O incumprimento pelas EIG do disposto nos artigos 14.º, 16.º, no n.º 2 do artigo 18.º e nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 22.º;
- d) O incumprimento pelas entidades distribuidoras do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 21.º e nos n.ºs 5, 6, 7 e 8 do artigo 22.º;
- e) O incumprimento do disposto no n.º 2 e 5 do artigo 25.º;
- f) O incumprimento pelas entidades distribuidoras ou EI do previsto no n.º 6 do artigo 21.º e no n.º 5 do artigo 23.º



2 — A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os limites mínimos e máximos das coimas, previstos no número anterior, reduzidos para metade, e com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada, respetivamente.

#### Artigo 29.º

##### Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da infração e a culpa do agente, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

2 — Pode ser objeto de publicidade, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, a condenação pela prática das infrações previstas no n.º 1 do artigo anterior.

#### Artigo 30.º

##### Competência sancionatória e destino das receitas das coimas

1 — A entidade competente para instauração e instrução dos processos de contraordenação é a DRET.

2 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Diretor Regional da Economia e Transportes.

3 — O produto das coimas constitui receita da Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 31.º

##### Responsabilidade civil

O incumprimento das normas constantes do presente decreto legislativo regional por parte do comercializador, da entidade distribuidora, da EI, da EIG, dos técnicos ao seu serviço ou de projetistas de instalações de gás e de instalação de aparelhos a gás gera responsabilidade civil, nos termos gerais do direito.

### CAPÍTULO V

#### Disposições transitórias e finais

#### Artigo 32.º

##### Disposições transitórias

1 — Até à disponibilização na plataforma eletrónica de novos modelos e formulários, mantêm-se em uso os modelos de termo de responsabilidade previsto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2012/M, de 16 de agosto, e no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2012/M, de 16 de agosto, os certificados previstos nos anexos I e II do Estatuto das Entidades Inspetoras das Redes e Ramais de Distribuição e Instalações de Gás, aprovado pelo anexo II da Portaria n.º 145/2012, de 23 de novembro.

2 — Até à publicitação dos procedimentos aplicáveis às inspeções previstas no n.º 2 do artigo 14.º, aplica-se o disposto nos anexos I e II da Portaria n.º 145/2012, de 23 de novembro, nas matérias correspondentes.

3 — Até à publicação da listagem prevista no n.º 4 do artigo 15.º, aplica-se o disposto no artigo 10.º do anexo I da Portaria n.º 145/2012, de 23 de novembro, acrescentando-se à relação de



defeitos críticos a ocorrência de concentrações de monóxido de carbono no ambiente superiores ao estabelecido no procedimento utilizado pelas entidades inspetoras acreditadas.

4 — Enquanto não estiver implementado e operacional a plataforma eletrónica prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 24.º, a EIG acede aos documentos mencionados no n.º 3 do artigo 13.º através do proprietário ou do usufrutuário da instalação ou ainda pela EI.

5 — Até à publicação de novo quadro regulamentador das taxas dos serviços prestados pelas entidades inspetoras, previstas no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2012/M, de 16 de agosto, estas não podem cobrar pelos seus serviços montantes inferiores a 50 % dos valores máximos previstos na Portaria n.º 147/2012, de 23 de novembro.

### Artigo 33.º

#### Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 19/2012/M, de 16 de agosto;
- b) O artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2012/M, de 16 de agosto;
- c) O n.º 1 e o anexo I da Portaria n.º 145/2012, de 23 de novembro, que aprova os procedimentos relativos às inspeções e à manutenção das redes e ramais de distribuição de gás, na data de entrada em vigor do despacho previsto no n.º 2 do artigo 14.º;
- d) O n.º 2 e o anexo II da Portaria n.º 145/2012, de 23 de novembro, que aprova o estatuto das entidades inspetoras das redes e ramais de distribuição e instalações de gás.

### Artigo 34.º

#### Entrada em vigor

- 1 — O presente diploma entra em vigor 180 dias após a sua publicação.
- 2 — O disposto no artigo 25.º produz efeitos a partir da data de disponibilização da plataforma eletrónica referida no artigo 24.º

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 11 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Assinado em 26 de julho de 2019.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

112488721



*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85    ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750